

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**GABRIELLE CRISTINE GORGES**

**O REFLEXO DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PELO AGRICULTOR  
FAMILIAR NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE  
APOSENTADORIA POR IDADE**

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**GABRIELLE CRISTINE GORGES**

**O REFLEXO DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PELO AGRICULTOR  
FAMILIAR NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE  
APOSENTADORIA POR IDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro  
Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do  
Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Profa. Especialista Gisele Zimmermann  
Müller

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“O REFLEXO DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PELO AGRICULTOR FAMILIAR NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE”**, elaborada pela acadêmica GABRIELLE CRISTINE GORGES, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 22 de maio de 2023.

**Gabrielle Cristine Gorges**  
**Acadêmica**

*Dedico este trabalho em especial a minha família e a todos os agricultores familiares e sua luta por reconhecimento.*

## AGRADECIMENTOS

Nesta caminhada, de cinco longos anos, houveram diversos momentos onde a vontade de desistir e sentimentos de fracasso tomavam conta. Mas neste mesmo caminho, tive ao meu lado pessoas que se fizeram presentes, apoiando e me impulsionando a prosseguir.

Agradeço aos meus pais, Aurea e Ademar, por sempre me incentivarem a seguir os meus sonhos, lutar pelo que acredito e principalmente por não me deixarem desistir, vocês são a minha fonte de inspiração. Aos meus irmãos, Marieta, Alexsandro e nosso anjo mais lindo, Luiz Fernando, por me apoiarem, incentivarem e cuidarem de mim sempre, realmente, ser a caçula tem suas vantagens. Ao meu sobrinho Apollo, pelos momentos de distração, alegria e por entender a minha falta de tempo.

Agradeço a minha família e amigos pela compreensão e paciência em face da minha ausência na elaboração deste trabalho.

A todo corpo docente do Curso de Direito da UNIDAVI, pela grande contribuição em minha construção profissional, especialmente à Coordenadora do Curso, professora M.a Vanessa Cristina Bauer, pela ajuda, dedicação, amizade, carinho e compreensão neste momento tão importante para a minha formação.

A minha orientadora, com muito carinho, professora Esp. Gisele Zimmermann Müller, a qual abraçou este tema comigo, com dedicação, atenção e esforço incansável, para que este Trabalho fosse possível e para que eu extraísse o melhor da minha pesquisa e escrita, e, a quem sigo como exemplo de Profissional e Educadora.

Por fim, a todos aqueles que, de alguma forma, fizeram parte da construção da minha trajetória de vida, meus sinceros agradecimentos.

*“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar”*

Martin Luther King

## RESUMO

O presente trabalho de curso teve como objetivo a análise e o estudo a respeito da contratação de mão de obra pelo agricultor familiar, na condição de segurado especial, na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo. O levantamento de dados foi por meio da técnica da pesquisa bibliográfica, realizada em fontes secundárias: doutrina, artigo, legislação e jurisprudência. O campo de estudo é a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade para os agricultores familiares na condição de segurados especiais. O principal objetivo foi trazer uma contribuição, tanto para os agricultores familiares que se sentem tolhidos de seus direitos, como para os profissionais que porventura os representem. Assim, foi utilizada uma linguagem simples, no intuito de facilitar o entendimento àqueles a quem o trabalho possa trazer subsídios para garantia de seus direitos. Os objetivos específicos retratam de maneira sintetizada a divisão dos capítulos do trabalho, onde inicialmente foi realizado um estudo acerca da Previdência Social no Brasil, especialmente no âmbito rural, com destaque para as peculiaridades que envolvem a aposentadoria por idade do agricultor. Na sequência, foi realizada uma abordagem sobre a agricultura familiar, com apontamentos acerca da evolução histórica, cultural e da relevância econômica desta atividade. Por fim, no quarto e último capítulo foi abordada a possibilidade da contratação de mão de obra pelo segurado especial, e os reflexos desta contratação para a concessão do benefício de aposentadoria por idade no âmbito da previdência social. Nas considerações finais foram comprovadas as hipóteses básicas, no sentido de haver a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade, mesmo quando o agricultor familiar, na condição de segurado especial, realiza a contratação de mão de obra.

**Palavras-chave:** Contratação de Mão de Obra. Agricultor Familiar. Segurado Especial. Aposentadoria por idade.

## ABSTRACT

The present course work had as its objective the analysis and study regarding the hiring of labor by the family farmer, in the condition of special insured, in the concession of the social security benefit of old-age retirement. The approach method used in the elaboration of this course work was inductive. The data survey was carried out through the technique of bibliographic research, using secondary sources: doctrine, articles, legislation and jurisprudence. The field of study is the concession of the social security benefit of old-age retirement to family farmers in the condition of specially insured. The main objective was to bring a contribution, both to the family farmers who feel deprived of their rights, and to the professionals who may represent them. Thus, a simple language was used in order to facilitate the understanding of those to whom this work can bring subsidies to guarantee their rights. The specific objectives portray, in a summarized way, the division of the chapters of the work, where initially a study was made about Social Security in Brazil, especially in the rural environment, with emphasis on the peculiarities that involve the farmer's old-age retirement. Next, an approach was made about family agriculture, with notes about the historical and cultural evolution and the economic relevance of this activity. Finally, in the fourth and last chapter, the possibility of hiring labor by the specially insured was approached, and the reflexes of this hiring for the concession of the old-age retirement benefit in the scope of social security. In the final considerations the basic hypotheses were proven, in the sense that there is the possibility of concession of the old-age retirement benefit, even when the family farmer, in the condition of specially insured, hires labor.

**Keywords:** Labor Hiring. Family farmer. Special Insured. Old-age Retirement.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento

CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

GPS - Guia da Previdência Social

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IN - Instrução Normativa

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

PROVAP - Programa de Valorização da Pequena Propriedade Rural

RAT - Risco Ambiental de Trabalho

SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SSR - Serviço Social Rural

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TNU - Turma Nacional de Uniformização

TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

UFPA - Unidade Familiar de Produção Agrária

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> .....	14
2.1 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	14
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL .....	18
2.3 CLASSE DE SEGURADOS ESPECIAIS E SEUS BENEFÍCIOS .....	23
2.4 CATEGORIAS DE SEGURADOS RURAIS E SUAS CONTRIBUIÇÕES .....	29
<b>3 DA AGRICULTURA FAMILIAR</b> .....	35
3.1 ORIGEM E PROCESSO HISTÓRICO DA AGRICULTURA FAMILIAR.....	35
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR.....	41
3.3 AGRICULTURA FAMILIAR EM COMPARAÇÃO A AGRICULTURA COMERCIAL .....	46
3.4 IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DA AGRICULTURA FAMILIAR.....	49
<b>4 CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA RURAL: REFLEXO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE</b> .....	54
4.1 A APOSENTADORIA DO AGRICULTOR FAMILIAR .....	54
4.2 ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL .....	57
4.3 A RELAÇÃO DE TRABALHO NO ÂMBITO DA AGRICULTURA FAMILIAR ...	61
4.4 MODALIDADES CONTRATUAIS PRESENTES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ÂMBITO RURAL .....	66
4.4.1 Contrato de Trabalho por Prazo Indeterminado .....	67
4.4.2 Contrato de Trabalho por Prazo Determinado .....	68
4.4.2.1 Contrato por Safra .....	69
4.4.2.2 Contrato de Trabalho por Pequeno Prazo .....	70
4.4.3 Contrato de Trabalho Temporário .....	70
4.5 CONSEQUÊNCIAS DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PELO SEGURADO ESPECIAL NA APOSENTADORIA POR IDADE .....	71
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	77
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	80

## INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso, na área do Direito Previdenciário, é o estudo do reflexo da contratação de mão de obra pelo agricultor familiar, na condição de segurado especial, na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O objetivo institucional do presente trabalho é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é buscar dados legais, jurisprudenciais e doutrinários no que concerne à possibilidade de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, quando há contratação de mão de obra pelo agricultor familiar, na condição de segurado especial.

Quanto aos objetivos específicos, o trabalho irá analisar as minúcias da agricultura familiar e da contratação de mão de obra pelo agricultor familiar na condição de segurado especial, além de demonstrar as limitações do agricultor familiar na condição de segurado especial frente à Previdência Social, discutindo a necessidade de criação de uma legislação específica para flexibilizar a contratação de mão de obra pelo segurado especial.

Vale destacar que o objetivo desta pesquisa não se restringe única e exclusivamente ao meio acadêmico, mas que também possa servir como norte para aqueles que porventura estejam desamparados pelo sistema securitário, podendo procurar guarida na prestação jurisdicional, garantida constitucionalmente.

A relevância do tema é demonstrada no amplo debate, doutrinário e jurisprudencial, que se instalou sobre o tema, além da necessidade proeminente de proteção dos agricultores familiares que têm o benefício de aposentadoria negado nas vias administrativas e judiciais.

Para estimular as pesquisas e estudos sobre a delimitação do tema, levanta-se o seguinte problema: Até que ponto a contratação de mão de obra pelo agricultor familiar, na condição de segurado especial, reflete na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que, por meio de legislação e jurisprudência, a contratação de mão de obra pelo agricultor familiar, na condição de segurado especial, reflete na perda do direito à concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo e o procedimento monográfico.

O levantamento de dados será feito por meio da técnica da pesquisa bibliográfica, realizada em fontes secundárias: doutrina, artigo, legislação e jurisprudência.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos resumindo-se da seguinte forma:

No segundo capítulo serão apresentadas informações sobre a Seguridade e Previdência Social, tais como: conceituação, organização, custeio, princípios, breves relatos históricos da Previdência Social Rural no Brasil, e ainda, os apontamentos mais relevantes quanto a classe de segurados especiais, além das categorias de segurados rurais e suas contribuições para a Previdência Social.

O terceiro capítulo abordará alguns aspectos históricos dentre a origem e evolução da agricultura familiar ao longo dos anos, trazendo a comparação entre a agricultura familiar e a agricultura comercial, e ainda, destacando pontos relevantes para que se alcance o entendimento sobre o que é a agricultura familiar, a importância social e econômica que exerce no desenvolvimento do país e o seu papel na efetivação do Direito Humano ao Desenvolvimento.

O quarto capítulo merecerá maior destaque, uma vez que traz especificamente o tema proposto no título do presente estudo. Inicialmente destacam-se informações relevantes sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, e os requisitos exigidos para obtenção deste benefício. Em seguida retratar-se-á às peculiaridades das relações de trabalho no âmbito da agricultura familiar. E por fim, apresentar as consequências da contratação de mão de obra pelo agricultor familiar, na condição de segurado especial, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade junto a Previdência Social.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre o reflexo da contratação de mão de obra pelo segurado especial na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

## CAPÍTULO 2

### DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### 2.1 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inicialmente, para que se consiga entender o que é a Previdência Social, é necessário compreender, ainda que brevemente, sobre o que se entende por Seguridade Social.

A palavra Seguridade vem do Latim *securitate(m)*, decorrente de *securitas* que significa segurança.<sup>1</sup>

Neste contexto, o sistema da Seguridade Social foi criada com o intuito de oferecer segurança e tranquilidade aos cidadãos, nas palavras de Sérgio Pinto Martins:

[...] a idéia essencial da Seguridade Social é dar aos indivíduos e a suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte, etc.), a qualidade de vida não seja significativamente diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas. Logo, a Seguridade Social deve garantir os meios de subsistência básicos do indivíduo, não só mas principalmente para o futuro, inclusive para o presente, [...] Verifica-se, assim, que é uma forma de distribuição de renda aos mais necessitados, que não tenham condições de manter a própria subsistência.<sup>2</sup>

O Estado detém o poder de administrar todo o sistema de seguridade social, é ele quem organiza o custeio do sistema e concede os benefícios e os serviços. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o órgão responsável por essas determinações, uma autarquia subordinada ao Ministério da Previdência e Assistência Social. No entanto, não é somente o Poder Público que vai participar do sistema de seguridade social, mas também toda a sociedade, por meio de um conjunto integrado de ações de ambas as partes envolvidas.<sup>3</sup>

Nos termos do artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."<sup>4</sup> Além disso, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de

---

<sup>1</sup>Significado de seguridade. **Dicionário de Português Online**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/seguridade/> Acesso em 28/03/2023

<sup>2</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. Ed. 22. São Paulo : Atlas, 2005. p 44

<sup>3</sup>Idem, 2005. p 45

<sup>4</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 28/03/2023

forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.<sup>5</sup>

Assim, a Previdência Social pode ser entendida como um dos três pilares da Seguridade Social, em outros termos, "é uma das espécies do gênero Seguridade Social."<sup>6</sup>

A Lei Maior, dedicou exclusivamente a cada um desses três pilares, uma seção especial, que estabelece seus objetivos e diretrizes, ainda, cada uma dessas três áreas são objeto de leis específicas que irão regulamentar sua organização e funcionamento.

No que se refere a previdência social, a palavra "Previdência" vem do Latim *Previdere* que traduzida para o português significa antecipar, e quando inserida no contexto da seguridade social significa "ver com antecipação as contingências e procurar compô-las, ou de *praeventia*, prever, antever"<sup>7</sup>

Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal, que a organização da Previdência Social se dará "sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial"<sup>8</sup>. Vale ressaltar que, no âmbito da Seguridade Social, somente a Previdência será de caráter contributivo, ou seja, é necessário a contribuição direta do segurado para que este tenha direito aos benefícios.<sup>9</sup>

A previdência social pode ser conceituada como um seguro social, conforme ensina José Ernesto Aragonés Vianna:

[...] forma de seguro social contra os riscos a que estão submetidos os trabalhadores e seus dependentes. É um esquema segurador, em que participam os trabalhadores, empregadores e o Estado, visto que instituído em favor de todos esses. Relevar notar: é um esquema similar ao seguro privado, mas com a marca indelével da solidariedade inerente aos sistemas de seguridade social. Além disso, enquanto no seguro privado estão em jogo, principalmente, interesses particulares, na previdência social concentram-se interesses de toda a nação.<sup>10</sup>

Há ainda duas categorias de segurados, os obrigatórios e os facultativos. O rol de segurados obrigatórios está previsto no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, que são: o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial.

<sup>5</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 28/03/2023

<sup>6</sup>SILVA, Francineto. Benefício previdenciário de aposentadoria especial por idade ao trabalhador rural. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60907/beneficio-previdenciario-de-aposentadoria-especial-por-idade-ao-trabalhador-rural> Acesso em 28/03/2023

<sup>7</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. Ed. 22. São Paulo : Atlas, 2005. p 301

<sup>8</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em 28/03/2023

<sup>9</sup>Idem, 1988

<sup>10</sup>VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 24

Já o segurado facultativo possui previsão legal no artigo 13 da mesma Lei, e esta dispõe que: “É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do artigo 11.<sup>11</sup>

Quanto aos segurados facultativos, o regulamento da previdência social dispõe que:

Podem filiar-se facultativamente, entre outros: I - aquele que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; II - o síndico de condomínio, quando não remunerado; III - o estudante; IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; VII - o estagiário que preste serviços a empresa nos termos do disposto na Lei nº 11.788, de 2008; VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior; XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. XII - o atleta beneficiário da Bolsa-Atleta não filiado a regime próprio de previdência social ou não enquadrado em uma das hipóteses previstas no art. 9º.<sup>12</sup>

Por este ângulo, dispõe a Lei nº 8.213/91 que o objetivo principal da Previdência Social, é assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.<sup>13</sup>

Neste mesmo sentido ensina João Batista Lazzari:

A Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica ou outros que a lei considera exigirem um amparo financeiro ao indivíduo, mediante prestações pecuniárias (os chamados benefícios previdenciários) ou serviços.<sup>14</sup>

Ainda, a previdência parte do pressuposto de que os segurados não fiquem desamparados na ocorrência de algum infortúnio, conforme disponível no módulo 07 do

<sup>11</sup>BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) Acesso em 28/03/2023

<sup>12</sup>BRASIL, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm#regulamento](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm#regulamento) Acesso em 28/03/2023

<sup>13</sup>BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) Acesso em 28/03/2023

<sup>14</sup>LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário** / João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

Programa bem-estar financeiro elaborado pelo Ministério do Trabalho e Previdência em conjunto com a Comissão de Valores Mobiliários:

A Previdência Social parte do princípio de que todos os trabalhadores precisam estar seguros em caso de perda da capacidade de trabalho, o que pode acontecer em qualquer momento da vida. Desse modo a Previdência Social funciona como um seguro que garante a renda do trabalhador e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, reclusão, morte ou idade avançada, por exemplo.<sup>15</sup>

Ademais, nos termos da Lei de Benefícios, a Previdência Social será regida pelos seguintes princípios e objetivos: universalidade de participação nos planos previdenciários; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações sejam elas urbanas ou rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios; cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente; irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar o poder aquisitivo; valor da renda mensal dos benefícios substitutivos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado igual ou superior ao do salário-mínimo, respeitados os limites; previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional; caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados, este último será efetivado em nível federal, estadual e municipal.<sup>16</sup>

Complementarmente, a previdência social não possui apenas um contexto jurídico, conforme elucida José Ernesto Aragonés Vianna:

Previdência social, além de realidade jurídica, é realidade social. No Brasil, a previdência social é o maior programa de redistribuição de renda, sendo que em mais de 90% dos municípios o pagamento de benefícios supera a arrecadação de contribuições e, em 64% destes, supera o Fundo de Participação dos Municípios, conforme dados do Ministério da Economia. Decorre daí uma influência de forte impacto nas economias locais. Ainda, segundo dados do IBGE, para cada segurado da previdência social há aproximadamente 2,5 pessoas beneficiadas indiretamente. Considerando-se que em janeiro de 2021 foram 36 milhões de beneficiados,<sup>34</sup> temos um total de 126 milhões de pessoas atingidas pelo pagamento de benefícios, ou seja, mais da metade da população brasileira!<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup>BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. **RGPS e RPPS: O que é a Previdência Pública? Programa bem-estar financeiro, módulo 07.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/pbefrgps.pdf> Acesso em 28/03/2023

<sup>16</sup>BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em 28/03/2023

<sup>17</sup>VIANNA, José Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 24

A previdência social mostra-se mais que apenas um benefício jurídico e econômico, mas também social, que passou por diversas transformações ao longo dos anos, especificamente no âmbito rural.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL

A princípio, vale dizer que não há como estudar o Direito em sua essência sem compreender seu processo histórico, visto que ambos estão intimamente ligados, como muito bem descreve o autor João Ernesto Aragonés Vianna:

O estudo da evolução histórica de qualquer instituto do Direito não é mera formalidade, “peça obrigatória” de qualquer curso, mas caminho necessário para a compreensão do objeto, sob todos os ângulos. Não há como compreender o momento presente do Direito, sobretudo do Direito da Seguridade Social, que é um direito de luta, sem estudar as bases históricas sobre as quais desenvolveu-se cada instituto.<sup>18</sup>

Dito isso, alguns anos antes da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no ano de 1955, levantou-se no Brasil a bandeira de uma luta em prol da criação de uma previdência social rural, isso ocorreu na segunda fase das ligas Camponesas, em um contexto específico liderado pelo Advogado Francisco Julião, esta comoção se estendeu até o Nordeste e se tornou um marco no movimento dos trabalhadores rurais.<sup>19</sup>

Neste mesmo ano houve a promulgação da Lei nº 2.613/55, que autorizava a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural - SSR, com o intuito de prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da sua população, promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, fomentar a economia no meio rural e as pequenas propriedades, incentivar a criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais, entre outras assistências,<sup>20</sup> no entanto, não conseguiu cumprir com seu papel, tendo em vista que, nem sequer foi regulamentada.<sup>21</sup> Contudo, estas ideias permaneceram em projetos posteriores como o do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural.

<sup>18</sup>VIANNA, José Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 3

<sup>19</sup>GARCIA, Nicole Régine. Prorural: a criação da previdência social rural no Governo Médici. **Revista Dia-Logos UERJ**, Rio de Janeiro/RJ. 03/09/2009. PDF Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/dia-logos/article/view/23149/16512> Acesso em 20/03/2023

<sup>20</sup>BRASIL, **Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L2613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2613.htm) Acesso em 20/03/2023

<sup>21</sup>GARCIA, Nicole Régine. Prorural: a criação da previdência social rural no Governo Médici. **Revista Dia-Logos UERJ**, Rio de Janeiro/RJ. 03/09/2009. PDF Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/dia-logos/article/view/23149/16512> Acesso em 20/03/2023

No ano de 1956, no governo do então presidente Juscelino Kubitschek, foi apresentado pelo deputado gaúcho Fernando Ferrari o projeto de Lei que viria a se tornar mais à frente o Estatuto do Trabalhador Rural, mas somente encontrou um ambiente promissor no governo do presidente João Goulart em 1963.<sup>22</sup>

O avanço rumo à aprovação do Estatuto se deu, segundo Igor Natusch:

A partir dos esforços do então ministro do Trabalho, Almino Afonso, e da pressão crescente dos cada vez mais organizados movimentos sociais do campo, a bancada trabalhista (que havia crescido significativamente em anos anteriores) teve a força política necessária para fazer o Estatuto avançar rumo à aprovação.<sup>23</sup>

Finalmente, no ano de 1963 após um longo processo de mobilizações e lutas, criou-se a Lei nº 4.214/63, conhecida como o Estatuto do Trabalhador Rural, sancionada pelo então presidente João Goulart, que nas palavras de Nicole Régine Garcia, “significava a chegada dos Direitos trabalhistas ao campo e a criação da Previdência Social, sob a sigla Funrural”<sup>24</sup>

O Estatuto do Trabalhador Rural foi a primeira norma a conferir direitos aos trabalhadores rurais, conforme explica Igor Natusch em seu artigo sobre os 60 anos da promulgação:

Primeira legislação brasileira a ter efeito concreto nas relações de trabalho no ambiente rural, a Lei 4214/63 foi promulgada em 2 de março de 1963, passando a ser conhecida desde então como o Estatuto do Trabalhador Rural. Fortemente inspirado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, o texto foi decisivo para introduzir e efetivar direitos como salário mínimo, férias, descanso semanal, indenização, aviso prévio e participação sindical – todos, até então, ainda distantes para a grande maioria dos homens e mulheres do campo no Brasil.<sup>25</sup>

Assim, foi a primeira Lei a conferir aos trabalhadores rurais acesso à previdência social, por meio de um regime próprio de previdência, no entanto não possuiu uma eficácia plena, devido a necessidade de regulamentação de alguns pontos que acabaram não sendo

---

<sup>22</sup>NATUSCH, Igor. 2 de março de 1963: é promulgado o Estatuto do Trabalhador Rural, que estendeu ao ambiente do campo os direitos dos trabalhadores urbanos. **dntemdebate.com.br**. 01/03/2023. Disponível em: <https://www.dntemdebate.com.br/2-de-marco-de-1963-e-promulgado-o-estatuto-do-trabalhador-rural-que-estendeu-ao-ambiente-do-campo-os-direitos-dos-trabalhadores-urbanos/> Acesso em 20/03/2023

<sup>23</sup>Idem, 2023.

<sup>24</sup>GARCIA, Nicole Régine. Prorural: a criação da previdência social rural no Governo Médici. **Revista Dia-Logos UERJ**, Rio de Janeiro/RJ. 03/09/2009. PDF Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/dia-logos/article/view/23149/16512> Acesso em 20/03/2023

<sup>25</sup>NATUSCH, Igor. 2 de março de 1963: é promulgado o Estatuto do Trabalhador Rural, que estendeu ao ambiente do campo os direitos dos trabalhadores urbanos. **dntemdebate.com.br**. 01/03/2023. Disponível em: <https://www.dntemdebate.com.br/2-de-marco-de-1963-e-promulgado-o-estatuto-do-trabalhador-rural-que-estendeu-ao-ambiente-do-campo-os-direitos-dos-trabalhadores-urbanos/> Acesso em 20/03/2023

devidamente aplicados,<sup>26</sup> desta maneira, “essa vitória se deu apenas no campo jurídico, pois o Estatuto não entrou em vigor.”<sup>27</sup>

Esta Lei sofreu modificações no governo de Costa e Silva, e no ano de 1967, por meio do Decreto-Lei nº 276, "foi modificado o Funrural: este perdeu seu caráter previdenciário em detrimento da manutenção da assistência médica vista como prioritária."<sup>28</sup> Ocorre que mais uma vez ficou só no papel. Atualmente o Estatuto encontra-se revogado em sua totalidade, sendo substituído pela Lei nº 5.889/73<sup>29</sup> que regulamenta atualmente o Trabalho Rural.

No ano de 1969, foi criado no governo de Costa e Silva o chamado Plano Básico de Previdência Social Rural pelo Decreto-Lei nº 564, de 1º de maio de 1969, já extinto nos dias de hoje, “esse plano tinha o objetivo de assegurar aos empregados não abrangidos pelo sistema geral da Lei Orgânica, hoje conhecido como Regime Geral de Previdência Social, alguns benefícios que poderiam ser chamados paraprevidenciários.”<sup>30</sup>

Em 1971, por meio da Lei Complementar nº 11 de 25 de maio de 1971, foi criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em substituição ao Plano Básico de Previdência Social Rural e com ele foi instituído o Funrural. Com ele foi “concedido ao trabalhador rural os benefícios de aposentadoria por velhice ou invalidez, pensão por morte, serviços de saúde, serviço social e auxílio-funeral, incluído posteriormente.”<sup>31</sup>

No entanto, o programa beneficiava somente os homens, de acordo com Luiz Gonzaga de Araújo:

Este programa de caráter assistencial, assegurava benefícios no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, cujo acesso era restrito aos trabalhadores rurais que mantinham a condição de chefe de família. Portanto as mulheres e os jovens estavam fora deste programa, exceto em relação à pensão por morte. Como visto, o FUNRURAL tinha como regra a exclusão “privilegiando” somente os homens. Neste parágrafo apenas

---

<sup>26</sup>NATUSCH, Igor. 2 de março de 1963: é promulgado o Estatuto do Trabalhador Rural, que estendeu ao ambiente do campo os direitos dos trabalhadores urbanos. **dmtemdebate.com.br**. 01/03/2023. Disponível em: <https://www.dmtemdebate.com.br/2-de-marco-de-1963-e-promulgado-o-estatuto-do-trabalhador-rural-que-estendeu-ao-ambiente-do-campo-os-direitos-dos-trabalhadores-urbanos/> Acesso em 20/03/2023

<sup>27</sup>GARCIA, Nicole Régine. Prorural: a criação da previdência social rural no Governo Médici. **Revista Dia-Logos UERJ**, Rio de Janeiro/RJ. 03/09/2009. PDF Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/dia-logos/article/view/23149/16512> Acesso em 20/03/2023

<sup>28</sup>Idem, 2009.

<sup>29</sup>BRASIL, Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm) Acesso em 20/03/2023

<sup>30</sup>GONÇALVES, Wilma Anneté César. **Os 100 anos da previdência social**. Ministério do Trabalho e Previdência. Brasília. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/livro-os-100-anos-da-previdencia-social/livro\\_os\\_100\\_anos\\_da\\_previdencia\\_social\\_web.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/livro-os-100-anos-da-previdencia-social/livro_os_100_anos_da_previdencia_social_web.pdf) - p. 36 Acesso em 28/03/2023

<sup>31</sup>Idem, 2022.

com a finalidade de demarcar a questão de gênero não há referência à expressão trabalhadora.<sup>32</sup>

Em um contexto bastante inquieto da história sócio-política no Brasil, mais especificamente no governo de Emílio Garrastazu Médici que possuía um estilo de governo forte e extremamente centralizado, durante o Regime Militar,<sup>33</sup> ocorreu a implantação do PRORURAL.<sup>34</sup>

O período de governança de Médici ficou marcado na história, conforme pesquisa da PUC-SP quanto a Biografia do Ex-Presidente, “pelas torturas e pelo “milagre brasileiro”, uma grande expansão da economia, principalmente de seu produto interno bruto, em decorrência do aumento de exportações; da reserva monetária; da infraestrutura; e também das verbas para empréstimos, disponibilizadas por bancos internacionais.”<sup>35</sup> Porém, esta expansão econômica, nem sequer chegou a contemplar os mais pobres, com isso, neste período, a desigualdade econômica se intensificou.<sup>36</sup>

Posteriormente, houveram dois fatos marcantes para a previdência, segundo João Ernesto Aragonés Vianna:

Em 1974, houve dois fatos emblemáticos para a previdência social: a Lei nº 6.036 criou o Ministério da Previdência e Assistência Social, desmembrado do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e a Lei nº 6.125 autorizou o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV), em funcionamento até hoje. Nesse mesmo ano foi publicada a Lei nº 6.179, a qual instituiu o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos ou inválidos, também conhecido como renda mensal vitalícia.<sup>37</sup>

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais, (agricultores familiares e assalariados) foram incluídos no RGPS - Regime Geral de Previdência Social, “cujos direitos assegurados foram: benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo; aposentadoria por idade aos 60 anos para os homens e 55 para as

<sup>32</sup>ARAÚJO, Luiz Gonzaga de. Os(as) trabalhadores e trabalhadoras rurais no contexto da Previdência Social: antes e depois da Constituição Federal de 1988. **Contee.org.br**. 05/07/2016. Disponível em: <http://contee.org.br/osas-trabalhadores-e-trabalhadoras-rurais-no-contexto-da-previdencia-social-antes-e-depois-da-constituicao-federal-de-1988/> Acesso em 20/03/2023

<sup>33</sup>Lideranças Políticas. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP**. Disponível em: <https://neamp.pucsp.br/liderancas/emilio-garrastazu-medici> Acesso em 28/03/2023

<sup>34</sup>GARCIA, Nicole Régine. Prorural: a criação da previdência social rural no Governo Médici. **Revista Dia-Logos UERJ**, Rio de Janeiro/RJ, 03/09/2009. PDF Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/dia-logos/article/view/23149/16512> Acesso em 20/03/2023

<sup>35</sup>Lideranças Políticas. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP**. Disponível em: <https://neamp.pucsp.br/liderancas/emilio-garrastazu-medici> Acesso em 28/03/2023

<sup>36</sup>Idem.

<sup>37</sup>VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 12

mulheres, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, salário-maternidade e auxílio-doença.”<sup>38</sup>

A partir daí, “os trabalhadores deveriam recolher 20% do Funrural sobre a folha de pagamento e apenas os produtores sem funcionários permaneceram pagando o imposto sobre o valor da comercialização da produção.”<sup>39</sup>

Em 1992, houve uma modificação nas alíquotas pagas pelos produtores rurais. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional a cobrança do imposto. E no dia 30 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional a cobrança do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural do empregador rural pessoa física, e tornou o seu recolhimento obrigatório.<sup>40</sup>

Deste modo, o Funrural existe até hoje e tem como objetivo o custeio da previdência social. Se trata basicamente de “uma contribuição social rural de caráter previdenciário, paga pelo Produtor Rural”<sup>41</sup>, com destinação ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), RAT (Risco Ambiental do Trabalho) e Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), quando Pessoa Física é recolhido pela Pessoa Jurídica no momento da compra do produto, com base no valor bruto da comercialização, já quando Pessoa Jurídica é recolhido por ele próprio por meio de uma GPS (Guia da Previdência Social), também sobre o valor bruto da comercialização da produção rural.<sup>42</sup>

Ainda, com a chegada da Constituição Federal de 1988, foi instituído pelo constituinte o prazo de seis meses da promulgação da referida Lei Maior, para apresentação ao Congresso Nacional, de projetos de lei relativos “à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício,”<sup>43</sup> e este teria igual prazo para apreciá-los.<sup>44</sup>

---

<sup>38</sup>ARAÚJO, Luiz Gonzaga de. Os(as) trabalhadores e trabalhadoras rurais no contexto da Previdência Social: antes e depois da Constituição Federal de 1988. **Contee.org.br**, 05/07/2016. Disponível em: <http://contee.org.br/osas-trabalhadores-e-trabalhadoras-rurais-no-contexto-da-previdencia-social-antes-e-depois-da-constituicao-federal-de-1988/> Acesso em 20/03/2023

<sup>39</sup>LÍGIA, Ana. Funrural: o que é, como funciona e as alíquotas para 2022 para o Fundo Rural. **Aegro**, 10/06/2022. Disponível em: <https://contadores.aegro.com.br/funrural/#:~:text=Com%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988,sobre%20a%20comercializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20produ%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em 28/03/2023

<sup>40</sup>MALZONI, Marina. Entenda a história e o modelo vigente do polêmico funrural. **Scot Consultoria**, 09/04/2018. Disponível em: <https://www.scotconsultoria.com.br/imprimir/noticias/48235> Acesso em 20/03/2023

<sup>41</sup>Funrural: Entenda o que é e seu Benefício para o Produtor Rural. **Agropós**. Disponível em: <https://agropos.com.br/funrural/#:~:text=Origem%20do%20Funrural,Programa%20de%20Assist%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Trabalhador> Acesso em 20/03/2023

<sup>42</sup>BRASIL, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. **Manual de orientação das contribuições previdenciárias na área rural e do senar**. Programa cidadania rural. 28/07/2022. Disponível em: <https://cnabrazil.org.br/storage/arquivos/Manual-Orientacao-Senar-28.julho.2022.pdf> Acesso em 28/03/2023

<sup>43</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 28/03/2023

<sup>44</sup> Idem, 1988.

Então, em 24 de julho de 1991, é promulgada a Lei nº 8.212, que trata do Plano de Custeio e a Lei nº 8.213, que aprovou o Plano de Benefícios da Previdência Social. “Entre outras mudanças, a Lei de Benefícios equiparou o regime rural ao urbano, fixou o piso de benefícios em um salário mínimo e ampliou a carência para 180 meses, [...] Também garantiu pensão por morte aos homens, no caso de morte da esposa segurada.”<sup>45</sup>

A Lei nº 8.540/92 dispôs sobre a contribuição do empregador rural para a Seguridade Social.<sup>46</sup> Nesse mesmo ano, a Lei nº 8.422/92 criou o Ministério da Previdência Social.<sup>47</sup>

Por fim, a previdência social rural atualmente encontra amparo na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 5.889/73, que institui normas reguladoras do trabalho rural, na Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e ainda, na Lei nº 8.213 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### 2.3 CLASSE DE SEGURADOS ESPECIAIS E SEUS BENEFÍCIOS

A qualidade de segurado é atribuída a toda pessoa física filiada ao INSS, na condição de Empregado, Trabalhador autônomo, Empregado doméstico, Contribuinte individual, Facultativo e Segurado Especial.<sup>48</sup>

Dispõe o artigo 195, §8º da Constituição Federal de 1988 sobre quem teria direito ao benefício do seguro especial, ainda, o referido artigo é tido como um direito social<sup>49</sup>, vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
[...]

<sup>45</sup>GONÇALVES, Wilma Annete César. **Os 100 anos da previdência social**. Ministério do Trabalho e Previdência. Brasília. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/livro-os-100-anos-da-previdencia-social/livro\\_os\\_100\\_anos\\_da\\_previdencia\\_social\\_web.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/livro-os-100-anos-da-previdencia-social/livro_os_100_anos_da_previdencia_social_web.pdf) p. 36 Acesso em 28/03/2023

<sup>46</sup>BRASIL, Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18540.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18540.htm) Acesso em 28/03/2023

<sup>47</sup>BRASIL, Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18422.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18422.htm) Acesso em 28/03/2023

<sup>48</sup>BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. **Qualidade de segurado**. Gov.com.br. 22/12/2017. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/qualidade-de-segurado> Acesso em 01/04/2022

<sup>49</sup>SALGADO, Lucas Bigonha. O porquê da existência do artigo 195, §8º, da Constituição. **Conjur.com.br**, 18/05/2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-18/lucas-salgado-porque-artigo-195-constituicao?imprimir=1> Acesso em 01/09/2022

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)<sup>50</sup>

No entanto, segundo Sérgio Pinto Martins a expressão empregados permanentes é redundante, pois somente pode ser considerado empregado se houver a continuidade na prestação dos serviços, pois, caso contrário, não será empregado.<sup>51</sup>

Além deste artigo, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu Capítulo I - Dos Beneficiários, o artigo 11, VII com a nova redação alterada pela Lei nº 11.718/2008 que trata dos contratos de pequeno prazo para o trabalhador rural, definiu expressamente o segurado especial como: “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.”<sup>52</sup> Neste artigo, a expressão “auxílio eventual de terceiros”, aparenta melhor interpretar a norma constitucional.

Por regime de economia familiar, dispõe o artigo 11 em seu §1º do VII:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.<sup>53</sup>

Ainda, conforme dispõe o referido artigo em suas alíneas, para ser segurado especial deverá cumulativamente com os requisitos anteriores, estar na condição de:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
  1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
  2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;<sup>54</sup>

<sup>50</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em 10/09/2022

<sup>51</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. Ed. 22. São Paulo : Atlas, 2005. p 131

<sup>52</sup>BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) acesso em: 10/09/2022

<sup>53</sup>BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) acesso em 10/09/2022

<sup>54</sup>BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em 10/09/2022

Segundo o Código Civil de 2002, proprietário é aquele que possui a faculdade de usar, gozar, dispor e reaver a coisa de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Por possuidor, conceituou o referido Código em seu artigo 1.196 que é “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”<sup>55</sup> Já o usufrutuário, nos termos do Código Civil é aquele que recebe o usufruto, e terá direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos deste, que poderá recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.<sup>56</sup>

Conforme disponível pelo site gov.br, os assentados são agricultores que exploram para o seu sustento um conjunto de unidades agrícolas, instaladas pelo Incra em um imóvel rural, utilizando mão de obra familiar.<sup>57</sup>

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins, “parceiro é a pessoa que celebra um contrato de parceria com o proprietário da terra ou dos animais, desenvolvendo a atividade agropecuária, dividindo os lucros de seu mister com o proprietário do imóvel na proporção estipulada no contrato.”<sup>58</sup>

Já por meeiro, se entende que “é a pessoa que pactua com o proprietário da terra um contrato de meação para a consecução de atividade agropecuária partilhando os rendimentos obtidos.”<sup>59</sup> Analisando de forma superficial, ambos parecem referir-se a mesma coisa, no entanto, a diferença entre eles está nos verbos “lucros” e “rendimentos”, a palavra lucro significa apenas o resultado positivo, já descontadas as despesas, enquanto rendimentos possui um sentido mais amplo, referindo-se a tudo o que foi recebido, sem descontar quaisquer despesas, deste modo, não considera-se somente o resultado positivo.<sup>60</sup>

Arrendatário, é a pessoa que “aluga” a terra do arrendador, proprietário do imóvel rural, com o objetivo de desenvolver uma atividade rural como a de agroindústria, pecuária, entre outros, sendo observados os limites percentuais da Lei n.º 4.504/64 que dispõe sobre o Estatuto da Terra.<sup>61</sup> Comodatário é quem “explora a terra pertencente a outra pessoa, por

---

<sup>55</sup>BRASIL, **Código Civil de 2002**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 10/09/2022

<sup>56</sup>Idem, 2002.

<sup>57</sup>BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Assentamentos**. Gov.br. 10/09/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/assentamentos> Acesso em 01/04/2023

<sup>58</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. Ed. 22. São Paulo : Atlas, 2005. p 131

<sup>59</sup>Idem, 2005.

<sup>60</sup>Idem, 2005.

<sup>61</sup>BRASIL, **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d59566.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm) Acesso em 01/04/2023

empréstimo gratuito, por tempo determinado ou indeterminado, visando desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira.”<sup>62</sup>

É importante dizer, que o conceito de módulo fiscal dependerá da região do país, e pode ser consultado no site da Embrapa por Estado e Município, onde, a depender do Estado, o limite de quatro módulos fiscais é vasto, sendo indispensável o emprego de maquinário e tecnologia para a sustentabilidade do negócio, o que por si só, como técnica de produção, não deve eliminar o produtor da qualidade de segurado especial.<sup>63</sup>

Ainda, são beneficiários do seguro especial, o cônjuge ou companheiro, bem como filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade do segurado, e que de forma comprovada, trabalhem em família<sup>64</sup>. Neste ponto, vale ressaltar que há vários precedentes jurisprudenciais que reconhecem o cômputo do tempo rural desempenhado antes até dos 12 anos de idade para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência.

A exemplo do acórdão julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. **POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO.** EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. [...] 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. **Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância.** [...] 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob

<sup>62</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. Ed. 22. São Paulo : Atlas, 2005. p 131-132

<sup>63</sup>RAMOS, Waldemar. Contribuição do produtor rural pessoa física ao INSS. **Saber a lei**, 07/02/2021. Disponível em: <https://saberalei.com.br/contribuicao-do-produtor-rural/> Acesso em 01/04/2023

<sup>64</sup>VILHENA, Ariane Maira Chaves et al. **Cartilha FAQ - Segurado Especial**. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/cartilha-faq-segurado-especial.pdf> Acesso em: 01/04/2023

pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. [...] 7. **Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido.** Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores.

8. Agravo Interno do Segurado provido. (AgInt no AREsp n. 956.558/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 17/6/2020.)<sup>65</sup> (grifo nosso)

Neste sentido, por meio do Tema n. 219 pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), unificou-se o entendimento de que “é possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino.”<sup>66</sup>

E no que se refere a condição de segurado especial, o §8º do artigo 12 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre os atos que não descaracteriza esta condição, *in verbis*:

- I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
- III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;
- IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
- V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei;
- VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e
- VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo.<sup>67</sup>

No entanto, nos termos do §9º do artigo 12 da Lei nº 8.213/91, não será considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de renda, salvo se decorrente de:

<sup>65</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial n. 0033076-15.2013.4.03.9999**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 17/6/2020.

<sup>66</sup>BRASIL, Conselho da Justiça Federal - CJF. **Tema n. 219**. Turma Nacional de Uniformização - TNU, 26/07/2022

<sup>67</sup>BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em: 01/04/2023

- I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;
- III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;
- VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social<sup>68</sup>

Ainda, de acordo com o §10 do artigo 12 da mesma Lei, serão excluídos da qualidade de segurado especial:

- I - a contar do primeiro dia do mês em que:
  - a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;
  - b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;
  - c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e
  - d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12.
- II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:
  - a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;
  - b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e
  - c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo.<sup>69</sup>

Por fim, dispõe o artigo 39 da Lei nº 8.213/91 que são garantidos aos segurados especiais os benefícios da aposentadoria por idade ou por invalidez, o auxílio-doença, o

---

<sup>68</sup>BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em: 01/04/2023.

<sup>69</sup>Idem, 1991.

auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, auxílio-acidente, conforme disposto no artigo 86, mediante comprovação de atividade rural, ainda que eventualmente.<sup>70</sup>

Ainda, estabelece o parágrafo único do referido artigo que “ para a segurada especial fica garantida a concessão do salário maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.”<sup>71</sup>

Deste modo, para se enquadrar na classe de segurado especial e fazer jus aos seus benefícios, é preciso cumprir com os requisitos dispostos no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

## 2.4 CATEGORIAS DE SEGURADOS RURAIS E SUAS CONTRIBUIÇÕES

Conforme mencionado no tópico anterior, há no âmbito da previdência rural quatro classes de segurados/contribuintes obrigatórios, são eles os empregados rurais, os contribuintes individuais, os trabalhadores avulsos e os segurados especiais, sendo que cada categoria tem suas particularidades e merecem a devida atenção.<sup>72</sup>

A Lei nº 5.889/73 conceitua o empregado rural como “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.”<sup>73</sup> Ou seja, o empregado rural deverá atender os mesmos requisitos do empregado urbano que são: prestar o serviço de forma pessoal, habitual e de natureza contínua, mediante subordinação e com pagamento de salário.<sup>74</sup>

Nos termos do artigo 12, I da Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, são segurados e contribuintes obrigatórios da Previdência Social como empregado:

<sup>70</sup>BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) Acesso em 01/04/2023

<sup>71</sup>Idem, 1991.

<sup>72</sup>BRASIL, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm) Acesso em 01/04/2023

<sup>73</sup>BRASIL, Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm) Acesso em 01/04/2023

<sup>74</sup>BRASIL, decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em 01/04/2023

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;<sup>75</sup>

No que tange a contribuição do empregado rural para a previdência social, deverá ser nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91. A contribuição terá como base de cálculo o valor recebido a título de remuneração pelo trabalho prestado, em uma ou mais empresas, sendo considerada a totalidade dos rendimentos mensais.<sup>76</sup>

Tais contribuições serão recolhidas pelo empregador com desconto direto nas folhas de pagamento do empregado, ocorre que, infelizmente, muitas vezes o empregador não cumpre com as suas obrigações e não realiza as contribuições devidas. Porém, neste caso, o empregado não poderá ficar desamparado por ser ônus do empregador, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo empregado, o INSS não pode recusar-se a reconhecer o período para fins de aposentadoria.<sup>77</sup>

Assim, o ônus da prova é do empregador. Neste sentido, frisa-se o entendimento da Sexta Turma do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CTC. EMPREGADO SEGURADO OBRIGATÓRIO DO RGPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A atividade exercida como empregado rural se equipara à condição dos trabalhadores empregados urbanos, não se confundindo com a qualidade de segurado especial, traduzida nos trabalhadores rurais em regime de economia familiar. 2. **Em se tratando de empregado rural, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social é de seu empregador.** 3. Tendo havido a comprovação do exercício de atividade laborativa pela parte autora através da CTPS, deve o INSS averbá-lo e incluí-lo na certidão por tempo de contribuição - CTC. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de expedir CTC com o tempo reconhecido em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5059110-70.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 24/05/2019)<sup>78</sup> (grifo nosso)

<sup>75</sup>BRASIL, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm) Acesso em 01/04/2023

<sup>76</sup>Idem, 1991.

<sup>77</sup>SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Contribuições Previdenciárias dos Trabalhadores Rurais. **Previdenciariasta**. 14/03/2020. Disponível em: <https://previdenciariasta.com/blog/contribuicoes-previdenciarias-dos-trabalhadores-rurais/> Acesso em 01/04/2023

<sup>78</sup>BRASIL, Tribunal Regional Federal 4º Região, **Apelação Cível. n. 5059110-70.2017.4.04.9999**, sexta turma, Relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 22/05/2019.

Nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, os contribuintes individuais estão elencados como:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;<sup>79</sup>

Já a alínea “a” trata da hipótese do empregador rural, no qual a Lei nº 5.889/73 conceitua como “a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por meio de prepostos e com auxílio de empregados.”<sup>80</sup>

Verificou-se que os empregadores não são considerados trabalhadores rurais e sim uma espécie de trabalhador urbano, e em razão disso, a jurisprudência tem entendido que não lhes cabe a aposentadoria por idade rural, sendo aplicados os requisitos da aposentadoria urbana.<sup>81</sup>

Assim decidiu a Decima Turma do TRF4:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PRODUTOR RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. 1. A concessão de aposentadoria por idade, conforme § 1º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, não é possível ao empregador rural porque, em se tratando de segurado equiparado a trabalhador autônomo, erigido posteriormente à categoria de contribuinte individual, necessita implementar os requisitos estipulados no caput do mencionado dispositivo legal (65 anos de idade se homem e 60 se mulher, além de contribuições previdenciárias em número equivalente à carência). 2. O segurado que ainda não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la ou complementá-la posteriormente, observando-se o mesmo número de contribuições previstas para a data em que implementou o requisito etário. (TRF4,**

<sup>79</sup>BRASIL, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm) Acesso em 01/04/2023

<sup>80</sup>BRASIL, Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm) Acesso em 01/04/2023

<sup>81</sup>SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Contribuições Previdenciárias dos Trabalhadores Rurais. **Previdenciarista**. 14/03/2020. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/contribuicoes-previdenciarias-dos-trabalhadores-rurais/> Acesso em 01/04/2023

AC 5004153-95.2017.4.04.7000, DÉCIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 03/06/2019) (grifo nosso)<sup>82</sup>

A alínea “b” trata da hipótese de produtor rural. Sobre tal, dispõe o artigo 258, §1º, da recente Instrução Normativa 128/22 que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de Direito Previdenciário, que os segurados enquadrados nessa categoria, “para fins de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, observará as regras de comprovação relativas ao segurado especial, mesmo que a implementação das condições para o benefício seja posterior à respectiva data.”<sup>83</sup>

Deste modo, a simples contribuição como contribuinte individual pelo trabalhador rural não resulta na perda do direito à aposentadoria por idade, e sim o oposto, onde é necessário que se analise o caso concreto, com prova material suficiente que permita distinguir se trata-se de empregador ou produtor rural.<sup>84</sup>

Além disso, o salário-contribuição desta categoria, conforme dispõe o artigo 28, III, da Lei nº 8.212/91, será “a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês.”<sup>85</sup>

Como trabalhador avulso, contribuem aqueles que prestam serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício<sup>86</sup>, ainda, complementarmente, o Decreto nº 3.048/1999 que prevê a obrigatoriedade da intermediação do órgão gestor de mão de obra ou do sindicato da categoria<sup>87</sup>, porém, não são eles os responsáveis pelas contribuições do trabalhador avulso, mas, sim, as empresas para as quais os serviços são prestados. Deste modo, o trabalhador avulso contribui para a Previdência da mesma forma que o empregado, inclusive obedecendo às mesmas alíquotas.<sup>88</sup>

---

<sup>82</sup>BRASIL, Tribunal Regional Federal 4º Região, **Apelação Cível n. 5004153-95.2017.4.04.7000**, Décima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 28/05/2019

<sup>83</sup>BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa Pres/Inss nº 128, de 28 de março de 2022**. Gov.br, 29/03/2022 - Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446> Acesso em: 01/04/2023

<sup>84</sup>SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Contribuições Previdenciárias dos Trabalhadores Rurais. **Previdenciaria**. 14/03/2020. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/contribuicoes-previdenciarias-dos-trabalhadores-rurais/> Acesso em 01/04/2023

<sup>85</sup>BRASIL, **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm) Acesso em 01/04/2023

<sup>86</sup>Idem, 1991.

<sup>87</sup>BRASIL, **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm) Acesso em 01/04/2023.

<sup>88</sup>SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Contribuições Previdenciárias dos Trabalhadores Rurais. **Previdenciaria**, 14/03/2020. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/contribuicoes-previdenciarias-dos-trabalhadores-rurais/> Acesso em 01/04/2023

E como segurado especial, como já visto anteriormente, “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar”<sup>89</sup> sem o auxílio permanente de terceiro, como:

- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
  1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou
  2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.<sup>90</sup>

Referente à contribuição desta categoria, prevê o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 a contribuição obrigatória do segurado especial. Os valores serão calculados sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Assim, desde a edição da Lei 13.606/2018, a contribuição do segurado especial é de 1,2% sobre a produção rural e de 0,1% para financiamento das prestações por acidente de trabalho.<sup>91</sup>

Ainda, poderá o segurado especial, caso tenha interesse, contribuir complementarmente de forma facultativa para ter um benefício superior a um salário mínimo.<sup>92</sup> Vale ressaltar que aqui, quando se fala em contribuição facultativa, não se refere ao segurado facultativo, e sim à faculdade de o segurado contribuir ou não de forma complementar para a previdência social.<sup>93</sup>

Por meio da contribuição obrigatória, o segurado terá direito apenas à concessão de aposentadoria por idade rural, já com a contribuição facultativa, terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 272 do STJ: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus

<sup>89</sup>BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) Acesso em: 01/04/2023

<sup>90</sup>BRASIL, Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm) Acesso em 01/04/2023

<sup>91</sup> Idem, 1991.

<sup>92</sup>BRASIL, Programa Cidadania Rural. **Manual de Orientação das Contribuições Previdenciárias na Área Rural e do Senar.** 2022. Disponível em: [https://cnabrazil.org.br/storage/arquivos/Manual-Orientacao-SENAR\\_2022.pdf](https://cnabrazil.org.br/storage/arquivos/Manual-Orientacao-SENAR_2022.pdf) Acesso em 01/04/2023

<sup>93</sup>SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Contribuições Previdenciárias dos Trabalhadores Rurais. **Previdenciaria**, 14/03/2020. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/contribuicoes-previdenciarias-dos-trabalhadores-rurais/> Acesso em 01/04/2023

à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.<sup>94</sup>

Assim, ainda que cada uma das classes possua suas particularidades, todas são contribuintes obrigatórias da previdência social.

Estudadas as questões de introdução, conceitos, e relatos históricos da Previdência Social, a partir do próximo capítulo serão trazidas informações voltadas à agricultura familiar, basicamente focadas na proteção estatal aos segurados especiais, para melhor compreensão do tema.

---

<sup>94</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 272**, Terceira Seção, em 11.09.2002

## CAPÍTULO 3

### DA AGRICULTURA FAMILIAR

#### 3.1 ORIGEM E PROCESSO HISTÓRICO DA AGRICULTURA FAMILIAR

No decorrer deste capítulo serão abordados alguns aspectos históricos e pontos relevantes para que alcancemos o entendimento sobre o que é a agricultura familiar e a importância que exerce no desenvolvimento do país, e para isso, como citou Antonio Candido em: “O significado de Raízes do Brasil” - “registrar o passado não é falar de si; é falar dos que participaram de uma certa ordem de interesses e de visão do mundo, no momento particular do tempo que se deseja evocar.”<sup>95</sup> Desse modo, não há como compreender o presente e futuro sem conhecer ao menos brevemente, o passado.

À vista disso, infelizmente, há poucos registros históricos e de difícil acesso quanto ao papel da produção familiar de alimentos na formação do país, onde, como bem retrata Iara Altafin, “o passado é contado apenas na perspectiva da grande agricultura escravista, monocultura e de exportação - o ciclo do açúcar, o ciclo da borracha e o ciclo do café exemplificam essa tendência.”<sup>96</sup> No entanto, autores e historiadores contemporâneos procuraram e procuram até hoje recuperar o papel do agricultor como atuante na construção do atual Brasil.

Assim, não é possível saber ao certo como surgiu a agricultura no país, sabe-se apenas que a agricultura não nasceu com a chegada dos descobridores europeus, como muito se fala, mas sim, já existia nestas terras e era praticada pelos indígenas que aqui viviam. Há teorias de que antepassados dos aborígenes, em eras prístinas cultivavam extensas áreas de terras, tal hipótese vem da forma avançada de cultivo e das características férteis do solo à época do descobrimento.<sup>97</sup>

---

<sup>95</sup>CANDIDO, Antonio. O significado de Raízes do Brasil. São Paulo, dezembro de 1967. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de, 1902-1982. **Raízes do Brasil** / Sérgio Buarque de Holanda. — 26. ed. — São Paulo : Companhia das Letras, 1995. Versão digitalizada em PDF. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/188082/mod\\_resource/content/1/Raizes\\_do\\_Brasil.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/188082/mod_resource/content/1/Raizes_do_Brasil.pdf) p. 9. Acesso em 20/04/2023

<sup>96</sup>ALTAFIN, Iara. Reflexões sobre o conceito de agricultura familiar. **Enfoc.org.br**. Brasília: CDS/UnB, p. 1-23, 2007. (pág. 5) Disponível em: <http://enfoc.org.br/system/arquivos/documentos/70/f1282reflexoes-sobre-o-conceito-de-agricultura-familiar---iar-a-altafin---2007.pdf> acesso em 10/01/2023

<sup>97</sup>AMARAL, Luis. **História Geral da Agricultura Brasileira**, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958, volume 1, 2 ed. Versão digitalizada da Biblioteca Digital de Obras Raras. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufjf.br/handle/doc/456> p.6

Quanto a contribuição dos aborígenes para a agricultura, conta Luis Amaral que:

[...] é incontestável que, graças a êle próprio, ou a seus antepassados, praticava a agricultura, em grau mais ou menos igual ao então conhecido na Europa, onde ela decaíra notavelmente, depois de ter conhecido o apogeu à época da queda do Império Romano. Claro que, não conhecendo ainda os instrumentos de metal, e lavourando solo às vèzes extremamente rico - não extremamente fértil, mas apenas extremamente rico - os índios não poderiam expandir-se muito nas lides agrícolas. Calcule-se com que dificuldades derrubavam matas a machados de pedra polida, e cavaram o chão, com chuços. Entretanto, não seria temerário afirmar que, em eras pristinas, houvera aqui grandes extensões cultivadas. Quem conhece o interior do Brasil, conhece também êste fato comum: depois que, derrubada a mata virgem, se mete fogo, surge imediatamente intensa vegetação de mamão ou de mamona. Não se podendo admitir vegetação espontânea, como explicar o fato? Saint-Hilaire aceita a hipótese de que já teria havido ali culturas anteriores. Aliás, Marliere também pretende haver descoberto provas de que as famosas matas do Rio Doce não podem considerar-se virgens. [...] O certo é que os aborígenes conseguiram implantar aqui a agricultura [...] Os primeiros naturalistas, que começaram a visitar o Brasil pouco depois do descobrimento, põem em relêvo o valor do índio, e às vèzes registram o fracasso de europeus, que aqui vieram tentar a agricultura.<sup>98</sup>

Esta prática de abrir clareiras em meio a mata com a derrubada de árvores e roçagem na época de seca deixando a vegetação secar para então atear fogo e queimar toda essa vegetação, com o intuito de converter a biomassa vegetal em cinzas ricas em nutrientes, era utilizada por grande parte dos grupos indígenas que habitavam o território brasileiro e era conhecida pelo termo tupi 'coivara'. Nessas áreas, os ameríndios costumavam cultivar mandioca, milho, abóboras, batata doce, inhames, pimentas, banana, mamão e abacaxi.<sup>99</sup>

Para mais, à época do descobrimento, estima-se que habitavam as terras brasileiras cerca de dois mil povos, estes, em sua grande maioria, eram tribos seminômades que não viviam mais apenas de caça e não praticavam a pecuária, mas subsistiam, além da caça, da pesca, da coleta e da agricultura itinerante,<sup>100</sup> de acordo com Luis Amaral "o fato de cultivarem a mandioca em grande escala mostra que já não eram totalmente nômades."<sup>101</sup> Inclusive porque "os povos nômades são pastôres, e os nossos não o foram nunca."<sup>102</sup> Segundo ele, "eram mais numerosas as tribos fixas agrupadas em rancharias de 40, 50 ou 100

<sup>98</sup>AMARAL, Luis. **História Geral da Agricultura Brasileira**, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958, volume 1, 2 ed. Versão digitalizada da Biblioteca Digital de Obras Raras. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/456> p. 6-7

<sup>99</sup>REIFSCHNEIDER, Francisco José Becker; et al. **Novos ângulos da história da agricultura no Brasil**. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2010. p. 19

<sup>100</sup>Idem, 2010.

<sup>101</sup>AMARAL, Luis. **História Geral da Agricultura Brasileira**, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958, volume 1, 2 ed. Versão digitalizada da Biblioteca Digital de Obras Raras. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/456> p. 4

<sup>102</sup>Idem, 1958. p. 7

famílias, regidas por um cacique. Tiravam os meios de sua subsistência principalmente da agricultura, ajudada pela caça e pela pesca."<sup>103</sup>

Aos poucos os índios foram avançando as suas formas de cultivo, como conta Francisco José Becker Reifschneider et al.:

Mais tarde, alguns desses povos, como os tupis, desenvolveram técnicas de cultivo e se tornaram agricultores. Os tupis adaptavam as plantações às condições naturais, utilizando encostas mais drenadas para algumas lavouras e solos mais ricos, com umidade assegurada, para outras lavouras mais exigentes. Além disso, plantavam hortas ao redor das aldeias, aproveitando os detritos caseiros, e, por meio de práticas agrícolas simples, cultivavam feijão, milho, jerimum (abóboras), batata-doce e outras espécies vegetais.

Justamente por já existirem nestas terras culturas e povos, o termo utilizado pelos descobridores “Novo Mundo”, é um nome inconvenientemente dado às américas, como explica Luis Amaral,

Dizer que o nosso continente é um novo mundo, é modo essencialmente europeu de considerar as coisas. Geologicamente, já sabemos, é uma das terras mais antigas do globo. Socialmente, é formado de regiões de antiquíssimas civilizações. Assim diz Delgado de Carvalho. A ambição dos descobridores e dos colonizadores foi sempre maior do que a aptidão para o conhecimento do homem e do meio.<sup>104</sup>

Neste mesmo sentido, de acordo com Francisco José Becker Reifschneider et al., as pesquisas arqueológicas mostram “vestígios da agricultura primitiva praticada em Pindorama (Terra das Palmeiras, na linguagem tupi), denominação dada a rincões deste vasto território por índios que aqui viviam antes de Cabral, são encontrados em sítios arqueológicos localizados em todas as regiões brasileiras.”<sup>105</sup>

Ainda, Francisco José Becker Reifschneider et al. contam que:

A dispersão dos sítios arqueológicos prova que os primeiros habitantes do Brasil ocupavam uma vasta extensão territorial. Em Serranópolis, Goiás, há um grande número de pinturas rupestres de aves e animais gravadas em cavernas e paredões de pedras, com idade estimada entre 8 mil anos e 10 mil anos. Em outras regiões do Planalto Goiano também são encontradas pinturas e restos de cerâmicas, como em Caiapônia, Rio Verde, Jaraguá, Cristalina e Chapada dos Veadeiros. Restos de cerâmicas foram também encontrados no ribeirão Ponte Alta, a oeste do Gama, cidade-satélite de Brasília.<sup>106</sup>

<sup>103</sup> AMARAL, Luis. **História Geral da Agricultura Brasileira**, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958, volume 1, 2 ed. Versão digitalizada da Biblioteca Digital de Obras Raras. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/456> p. 7

<sup>104</sup> Idem, 1958. p. 3

<sup>105</sup> REIFSCHNEIDER, Francisco José Becker; et al. **Novos ângulos da história da agricultura no Brasil**. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2010. p. 16

<sup>106</sup> Idem, 2010.

Neste contexto, nota-se que a origem da agricultura familiar no Brasil se deu com os povos indígenas que habitavam estas terras e possuíam formas avançadas de cultivo para suprir suas necessidades, além de utilizarem-se dos recursos naturais. No entanto, à época do descobrimento, houve uma significativa intensificação da agricultura com a chegada dos escravos africanos e imigrantes europeus, que trouxeram consigo seus conhecimentos e técnicas avançadas de agricultura, que foram incorporados à agricultura já praticada pelos índios.<sup>107</sup>

Nos anos da colonização, os Índios foram os primeiros fornecedores de alimentos para os colonizadores portugueses, que como dito anteriormente “à época do descobrimento, os ameríndios já eram agricultores, já cultivavam quase tôdas as espécies que constituíram objeto de atividades agrícolas durante o período colonial, com exceção da cana-de-açúcar e do trigo, única contribuição dos portugueses”<sup>108</sup>.

Segundo o autor Luis Amaral, a expansão da agricultura indígena se deu também a partir do uso de instrumentos agrícolas trocados com os portugueses, que pouco tempo depois deu lugar à escravidão dos índios pelos próprios colonizadores, que persistiu por ao menos dois longos séculos.<sup>109</sup>

No que se refere aos escravos africanos, estes vieram escravizados para o Brasil, durante o período colonial entre os séculos XVI e XIX.<sup>110</sup>

Entre os séculos XVI e XVII, a principal atividade econômica era os engenhos de cana-de-açúcar, no entanto muitos escravos trabalhavam na função de estivadores (carregador, trabalhador que arruma ou tira as cargas dos navios)<sup>111</sup>, barqueiros, vendedores, aprendizes, artesãos e em serviços domésticos.<sup>112</sup>

Com a evolução das minerações, os escravos começaram a praticar outras atividades, que começaram a ocorrer, segundo Leandro Carvalho:

A partir dos séculos XVIII e XIX, com a ascensão da mineração em Minas Gerais e Goiás, milhares de escravos foram trabalhar nas minas e demais atividades (como a

---

<sup>107</sup>AMARAL, Luis. **História Geral da Agricultura Brasileira**, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958, volume 1, 2 ed. Versão digitalizada da Biblioteca Digital de Obras Raras. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/456> p. 115

<sup>108</sup>Idem, 1958 - p. 114

<sup>109</sup>Idem, 1958 - p. 117

<sup>110</sup>CARVALHO, Leandro. Formas do trabalho escravo no Brasil; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/formas-trabalho-escravo-no-brasil.htm>. Acesso em 06/05/2023.

<sup>111</sup>Significado de estivador. **DICIO. Dicionário online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/estivador/#:~:text=Significado%20de%20Estivador,tira%20as%20cargas%20dos%20navios>. Acesso em 03/05/2023

<sup>112</sup>CARVALHO, Leandro. Formas do trabalho escravo no Brasil; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/formas-trabalho-escravo-no-brasil.htm>. Acesso em 06/05/2023.

agropecuária) que movimentavam a economia nas regiões auríferas. Outras formas de trabalho escravo foram: a criação de gado no nordeste brasileiro; os trabalhos desempenhados no tropeirismo (conhecidos como tropeiros, exerciam atividades comerciais de uma região à outra); e o trabalho de zelar e tratar dos animais carregadores de mercadorias.

Nas cidades, as formas de trabalho escravo variavam bastante. Existiam os escravos prestadores de serviço, isto é, os escravos de ganho, carpinteiros, barbeiros, sapateiros, alfaiates, ferreiros, marceneiros, entre outros. As mulheres também exerciam o trabalho escravo: geralmente elas trabalhavam como amas de leite, doceiras e vendedoras ambulantes (ou seja, as chamadas “negras de tabuleiro”).<sup>113</sup>

Houve ainda, a existência do intitulado protocampesinato escravo, que segundo Elisa Vignolo Silva, “pertence a Sidney Mintz, que o elaborou, ao estudar as Antilhas.”<sup>114</sup> Este termo compreendia as “atividades agrícolas realizadas por escravos nas parcelas e no tempo para trabalhá-las, concedidos no interior das fazendas, e a eventual comercialização dos excedentes obtidos”.<sup>115</sup>

O protocampesinato negro existiu dentro da chamada brecha camponesa, que se deve a Tadeusz Lepkowski a qual empregou a expressão “no sentido de designar aquelas atividades econômicas que estavam fora do âmbito da *plantation* no seu sentido restrito.”<sup>116</sup>

De acordo com Tales Pinto:

O Plantation foi um sistema de exploração colonial utilizado entre os séculos XV e XIX principalmente nas colônias europeias da América, tanto a portuguesa quanto em alguns locais das colônias espanholas e também nas colônias inglesas britânicas. Ele consiste em quatro características principais: grandes latifúndios, monocultura, trabalho escravo e exportação para a metrópole.<sup>117</sup>

Já a brecha camponesa, segundo Cláudio Fernandes:

[...] consistia na concessão de um espaço pequeno de terras ao mercado e ao consumo interno da colônia, que tinha relativa diversificação de produtos agrícolas cultivados. Essas pequenas faixas de terras eram concedidas aos escravos pelos donos dos latifúndios, que pretendiam, a um só tempo, usufruir dos produtos que os

<sup>113</sup>CARVALHO, Leandro. Formas do trabalho escravo no Brasil; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/formas-trabalho-escravo-no-brasil.htm>. Acesso em 06/05/2023.

<sup>114</sup>SILVA, Elisa Vignolo. ALFORRIADOS E “FUJÕES”: a relação senhor–escravo na região de São João del-Rei (1820-1840). **Repositório Universidade Federal De Ouro Preto - UFOP/MG**, 2009. Disponível em: [https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3598/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_AlforriadosFuj%C3%B5esRela%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3598/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AlforriadosFuj%C3%B5esRela%C3%A7%C3%A3o.pdf) Acesso em 04/05/2023

<sup>115</sup>GARCIA Simone Pereira e BASTOS, Cecilia Maria Chaves Brito. **Ciro Flamarion S. e a questão da Brecha Camponesa. Revista Tempo Amazônico**, 2013. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/download/1386128862\\_ARQUIVO\\_ArtigoCiroFlamarion-RevistaUNI FAP.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/download/1386128862_ARQUIVO_ArtigoCiroFlamarion-RevistaUNI FAP.pdf) Acesso em 12/01/2023

<sup>116</sup>Idem, 2013.

<sup>117</sup>PINTO, Tales dos Santos. **Plantation, um sistema de exploração colonial**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/plantation.htm>. Acesso em 06/05/2023.

escravos cultivavam e evitar conflitos diretos com eles. Essa forma de produção esteve associada também à criação de animais também para consumo interno.<sup>118</sup>

Ainda, em uma segunda obra, de acordo com Simone Pereira Garcia e Cecilia Maria Chaves Brito Bastos, o autor Ciro Flamarion Cardoso evoluiu seu pensamento, que foi identificado a partir da “afirmação de que o escravo passa a perceber a brecha camponesa e a agir sobre ela, pois desta forma,”<sup>119</sup> deixando de ser considerado coisa e passando a ter o papel de indivíduo na história.<sup>120</sup>

No mais, de acordo com Simone Pereira Garcia e Cecilia Maria Chaves Brito Bastos:

Quando Ciro Cardoso analisa a questão da autonomia do escravo toma o cuidado de não levá-la para a esfera da luta de classes. Desta forma, esclarece que essa autonomia pode ser compreendida em três dimensões: 1) segurança no acesso à parcela de terra; 2) grau de relação direta com o mercado vertical; 3) grau de gestão do camponês sobre sua parcela, no que se refere à distribuição dos recursos disponíveis. Observa-se, portanto, que esta autonomia entra em choque com a exploração do cativo, a saída é a negociação, no sentido da manutenção e controle da ordem escravista.<sup>121</sup>

Entre os motivos para a concessão de terra aos escravos, para que estes trabalhem para si e sua família, tendo certa autonomia, verifica-se que “uns autores afirmaram que a autonomia fazia parte de uma estratégia empregada pelos senhores de escravos para contê-los; já outros estudiosos sobre o assunto reconheceram-na como uma conquista do cativo”.<sup>122</sup>

Deste modo, esta foi a forma encontrada para evitar as tentativas de fuga dos escravos, conforme afirma Elisa Vignolo Silva:

Entre as várias passagens significativas contidas no documento uma expressiva da função ideológica da concessão de terras aos escravos é a afirmação do barão Pati do Alfêres de que se deve “permitir que os escravos tenham roças e se liguem ao solo pelo amor da propriedade; o escravo que possui nem foge, nem faz desordens”<sup>123</sup>

<sup>118</sup>FERNANDES, Cláudio. Brecha camponesa no Brasil; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historia/brecha-camponesa-no-brasil.htm> Acesso em 10/01/2023.

<sup>119</sup>GARCIA Simone Pereira e BASTOS, Cecilia Maria Chaves Brito. Ciro Flamarion S. e a questão da Brecha Camponesa. **Revista Tempo Amazônico**, 2013. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/download/1386128862\\_ARQUIVO\\_ArtigoCiroFlamarion-RevistaUNI-FAP.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/download/1386128862_ARQUIVO_ArtigoCiroFlamarion-RevistaUNI-FAP.pdf) Acesso em 12/01/2023

<sup>120</sup>Idem, 2013.

<sup>121</sup>Idem, 2013.

<sup>122</sup>SILVA, Elisa Vignolo. ALFORRIADOS E “FUJÕES”: a relação senhor–escravo na região de São João del-Rei (1820-1840). **Repositório Universidade Federal De Ouro Preto - UFOP/MG**, 2009. Disponível em: [https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3598/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_AlforriadosFuj%C3%B5esRela%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3598/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AlforriadosFuj%C3%B5esRela%C3%A7%C3%A3o.pdf) Acesso em 04/05/2023

<sup>123</sup> Idem, 2009.

Neste contexto, baseado em pesquisas realizadas por historiadores, com enfoque no período Pré-Colonial, Colonial e do Império, estes importantes grupos foram marcantes e extremamente relevantes para a evolução da agricultura familiar no Brasil.

### 3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CULTURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Como visto anteriormente, a agricultura familiar no Brasil tem uma longa história, com início no período pré-colonial. Durante a colonização, a agricultura era praticada pelos povos indígenas e pelos escravos africanos e foi estimulada como forma de suprir as necessidades de subsistência das famílias dos colonizadores.

No final do século XIX e meados do século XX, houve um aumento significativo na imigração europeia para o Brasil, com a chegada de muitas famílias que se estabeleceram como agricultores, principalmente alemães nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul e italianos no interior do Estado de São Paulo nas lavouras de café. Em 1908 houve um significativo aumento na imigração japonesa que assim como fizeram os italianos, se estabeleceram no interior de São Paulo para trabalhar nas lavouras de café. Esses imigrantes trouxeram consigo conhecimentos e técnicas avançadas de agricultura, que foram incorporados à agricultura familiar brasileira.<sup>124</sup>

Ainda durante o século XX, durante os primeiros e mais intensos anos da Guerra Fria, especificamente no ano de 1950, segundo José Eustáquio Ribeiro Vieira Filho:

Um conceito de ameaça comunista mundial dominava as preocupações da política externa dos Estados Unidos. Como muitos outros políticos de diferentes partidos, Nelson Rockefeller partilhava destas preocupações, porém ele não era um belicista e preferia atuar por meio de formas amistosas de relações exteriores. Ele partilhava também do diagnóstico de que muitos exemplos de vitória do comunismo ocorriam em países com situações de crise no campo, nas quais os agricultores se sentiam excluídos e sem oportunidades de acesso à terra, para desenvolver suas atividades. Garantir alimento e sucesso ao trabalho do agricultor seria a forma eficaz de evitar o avanço comunista, assim como as revoltas no meio rural.<sup>125</sup>

Neste contexto, explicam Romina Batista de Lucena e Nali de Jesus de Souza que:

---

<sup>124</sup>Conheça a história dos imigrantes no Brasil até os dias atuais. **BR/VISA Migration Solutions**, 10/03/2022. Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/imigrantes-do-brasil/#:~:text=Ela%20teve%20in%C3%ADcio%20com%20a,foi%20predominantemente%20portuguesa%20e%20africana>. Acesso em: 05/05/2023

<sup>125</sup>FILHO, José Eustáquio Ribeiro Vieira. **O Desenvolvimento da Agricultura do Brasil e o Papel da Embrapa**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 2022. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2748.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_2748.pdf) Acesso em 05/05/2023

Na década de 50, a agricultura brasileira teve como principal papel abastecer os centros urbanos e gerar divisas para financiar as importações necessárias à industrialização por substituição de importações. Em função do modelo, as exportações agrícolas eram vistas de maneira pessimista, pois a prioridade era abastecer o mercado interno, exportando-se apenas o excedente. Predominava, portanto, a monocultura exportadora, no caso, o café. A grande preocupação era que a agricultura produzisse alimentos para suprir o setor urbano — em crescimento acelerado — e, assim, viabilizar o desenvolvimento industrial.<sup>126</sup>

A partir daí o governo brasileiro começou a implementar políticas de modernização da agricultura, que “baseou-se na melhoria da infra-estrutura de comercialização, principalmente por meio de investimentos públicos em transportes e em armazenamento e na modernização em larga escala.”<sup>127</sup> Se concentrando na produção em larga escala para exportação, essas políticas beneficiaram principalmente grandes proprietários de terra e empresas agroindustriais, mas acabou deixando de lado os agricultores familiares.<sup>128</sup>

O que gerou efeitos negativos para a agricultura familiar, como explica Lauro Mattei:

Para o setor da agricultura familiar, o resultado dessas políticas foi altamente negativo, uma vez que grande parte desse segmento ficou à margem dos benefícios oferecidos pela política agrícola, sobretudo nos itens relativos ao crédito rural, aos preços mínimos e ao seguro da produção.<sup>129</sup>

Com este cenário, não demorou a instalar-se uma crise no abastecimento de alimentos, segundo José Eustáquio Ribeiro Vieira:

Finais da década de 1960 e início dos anos 1970, o crescimento econômico e a rápida urbanização brasileira aumentaram a demanda por alimentos. Com a elevação dos preços internacionais das commodities agrícolas e a dependência das importações, havia iminente crise de abastecimento. Logo, foi preciso alterar a estratégia governamental e dos grupos pensantes em relação ao setor produtivo de alimentos. A resposta se daria com investimento em ciência e tecnologia. Inicialmente, consolidou-se o sistema de extensão rural, instituído desde os anos 1950. espalhados no interior do estado.<sup>130</sup>

---

<sup>126</sup>LUCENA, Romina Batista e SOUZA, Nali de Jesus.. Políticas agrícolas e desempenho da agricultura brasileira: 1950'00. **Planejamento.rs.gov.br**. Porto Alegre, v. 29, n. 2, Agosto de 2001. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/download/1313/1680#:~:text=Na%20d%C3%A9cada%20de%2050%2C%20a,industrializa%C3%A7%C3%A3o%20por%20substitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20importa%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 05/05/2023

<sup>127</sup>Idem, 2001.

<sup>128</sup>Idem, 2001.

<sup>129</sup>MATTEI, Lauro. O Papel e a Importância da Agricultura Familiar no Desenvolvimento Rural Brasileiro Contemporâneo. **Rev. Econ. NE, Fortaleza**, v. 45, suplemento especial, p. 83-91, out./dez., 2014. Disponível em: <https://bnb.gov.br/revista/index.php/ren/article/download/500/396> Acesso em: 05/05/2023

<sup>130</sup>FILHO, José Eustáquio Ribeiro. **O Desenvolvimento da Agricultura do Brasil e o Papel da Embrapa**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 2022. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2748.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_2748.pdf) Acesso em 05/05/2023

Durante o período do governo militar, de 1964 a 1985, a agricultura familiar sofreu um declínio significativo, com a concentração de terras e recursos em grandes propriedades. Contudo, ainda na década de 1980, a agricultura familiar começou a receber mais atenção do governo, com a criação de programas de crédito e assistência técnica para pequenos agricultores.<sup>131</sup>

Na década de 1990, houve um reconhecimento crescente da importância da agricultura familiar para o desenvolvimento rural e a segurança alimentar, inclusive, “de um modo geral, se pode dizer que até o início da década de 1990 não existia nenhum tipo de política pública, com abrangência nacional, voltada ao atendimento das necessidades específicas do segmento social de agricultores familiares.”<sup>132</sup>

Neste cenário político de 1990, surge o conceito de ‘agricultura familiar’,<sup>133</sup> que por um longo tempo foi chamada de agricultura de subsistência.<sup>134</sup> Para Cledir Assisio Magri, “a porta de entrada desse debate é estimulada por uma produção acadêmica que busca avanços conceituais e metodológicos para o conceito “pequena produção rural”.

A discussão na busca de um conceito de agricultura familiar começou a ganhar espaço com os movimentos sindicais. Nas palavras de Cledir Assisio Magri:

Esse debate, ainda incipiente nas universidades, encontra um solo fértil para se disseminar no sindicalismo rural, que nesse período vivia um rico momento de mobilizações (as Jornadas Nacionais de Luta e Grito da Terra, ações promovidas em conjunto com outros movimentos e entidades) e importantes conquistas políticas (o direito de aposentadoria integral e do salário-maternidade às mulheres agricultoras). Além disso, a necessidade de criarem políticas diferenciadas moldadas às demandas específicas dessa categoria social, bem como de superar os limites conceituais das categorias “trabalhadores rurais” e “pequenos produtores”, oferece as condições adequadas para que as direções das organizações sindicais, paulatinamente, abrissem espaço para o aprofundamento desse debate no interior de suas organizações.<sup>135</sup>

Neste contexto, a busca por um conceito de agricultura familiar, colaborou para que “setores do Estado ligados à gestão democrática das políticas públicas de desenvolvimento rural encontrassem um amparo conceitual mais adequado para a formulação de programas

<sup>131</sup>MATTEI, Lauro. O Papel e a Importância da Agricultura Familiar no Desenvolvimento Rural Brasileiro Contemporâneo. *Rev. Econ. NE, Fortaleza*, v. 45, suplemento especial, p. 83-91, out./dez., 2014. Disponível em: <https://bnb.gov.br/revista/index.php/ren/article/download/500/396> Acesso em: 05/05/2023

<sup>132</sup>Idem, 2014.

<sup>133</sup>MAGRI, Cledir Assisio et al. **O cooperativismo financeiro e a agricultura familiar: gerando desenvolvimento sustentável**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2018. p. 86

<sup>134</sup>MATTEI, Lauro. O Papel e a Importância da Agricultura Familiar no Desenvolvimento Rural Brasileiro Contemporâneo. *Rev. Econ. NE, Fortaleza*, v. 45, suplemento especial, p. 83-91, out./dez., 2014. Disponível em: <https://bnb.gov.br/revista/index.php/ren/article/download/500/396> Acesso em: 05/05/2023

<sup>135</sup>MAGRI, Cledir Assisio et al. **O cooperativismo financeiro e a agricultura familiar: gerando desenvolvimento sustentável**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2018. p. 86-87

governamentais que contemplassem as reivindicações apresentadas pelas organizações sociais do campo.”<sup>136</sup>

Em 1994, como resultado direto das mobilizações políticas promovidas pelas entidades populares, o Governo Federal criou o Provap - Programa de Valorização da Pequena Propriedade Rural, que em seguida originou o Pronaf - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar,<sup>137</sup> que oferece linhas de crédito a juros baixos e outras formas de apoio aos pequenos agricultores. O Pronaf tem sido um importante instrumento de inclusão social e desenvolvimento econômico em áreas rurais do Brasil.<sup>138</sup>

Deste modo, a agricultura familiar tem desempenhado um papel importante na economia brasileira, respondendo por cerca de 70% dos alimentos produzidos no país. Além disso, tem sido um fator chave na redução da pobreza e da desigualdade no meio rural, proporcionando emprego e renda para muitas famílias.<sup>139</sup>

Por família, preceitua o Decreto n. 9.064/2017 que é a “unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas pela UFPA (Unidade Familiar de Produção Agrária).”<sup>140</sup>

Segundo dados do Censo Demográfico Brasileiro em uma projeção de 15 anos, tendo por base os anos de 2000 a 2015, houve uma queda considerável da taxa bruta de natalidade por mil habitantes da população brasileira em 6,7%, incluindo a população com domicílio rural, demonstrando que as famílias têm ficado menores a cada ano.<sup>141</sup>

Além disso, de acordo com os dados do Censo Demográfico em uma distribuição percentual da População por situação de domicílio no Brasil, tendo como referência os anos 1980 a 2010, houve uma queda brusca de 16,66% na população com domicílio rural no Brasil,

---

<sup>136</sup>MAGRI, Cleidir Assisio et al. **O cooperativismo financeiro e a agricultura familiar: gerando desenvolvimento sustentável**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2018. p. 87

<sup>137</sup>Idem, 2018.

<sup>138</sup>FRANQUI, Luis Henrique Teixeira. 20 Anos do Pronaf: Uma Análise do Financiamento da Agricultura Familiar no Período Recente. **Salão do Conhecimento Unijui 2016**. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/7041/5807> Acesso em 05/05/2023

<sup>139</sup>BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/> Acesso em 05/05/2023

<sup>140</sup>BRASIL, **Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm) Acesso em 20/12/2022

<sup>141</sup>BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da População do Brasil - 2013**. Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-brutas-de-natalidade.html> Acesso em 06/05/2023

e um crescimento de 16,66% na população urbana.<sup>142</sup> Que demonstra claramente a evasão do campo para a cidade.

Este êxodo rural está relacionado a três fatores principais, sendo: a) a busca por melhores condições, que inclusive, “não se trata apenas de uma questão financeira, mas também de acesso a serviços básicos, que muitas vezes não abrangem a zona rural, como saneamento e hospitais. Entretanto, nem sempre o cenário que esses indivíduos encontram nas cidades é o mais favorável.”<sup>143</sup> b) a concentração fundiária que se trata de um problema antigo no país, e está relacionado com a posse de grandes extensões de terras por um pequeno número de proprietários, cujas áreas são utilizadas para o plantio de monoculturas com destino à exportação. “Muitos pequenos e médios proprietários de terras que não conseguem incorporar o modelo produtivo do agronegócio acabam por vender ou arrendar suas propriedades para os grandes proprietários, mudando-se para as cidades.”<sup>144</sup> e c) a modernização do processo produtivo no campo, que surgiu com a Revolução Verde, onde “um grande número de novas tecnologias foi incorporado nas cadeias produtivas agropecuárias, o que condicionou a transformação do perfil de mão de obra empregada, que passou a exigir maior qualificação e também a substituição de postos de trabalho pelos maquinários.”<sup>145</sup>

Além destes, outro fator pode estar relacionado a evasão rural, como a cultura e lazer no meio rural, que para Cledir Assisio Magri:

[...] estamos em uma época de aniquilamento dos espaços de vivência da cultura e lazer para as pessoas que vivem no meio rural.  
O maior reflexo dessa situação e quem mais sofre com esse cenário é a juventude da agricultura familiar que, na sua grande maioria, acaba tendo que se deslocar para os centros urbanos para encontrar espaços que lhe permita a vivência de momentos de lazer. A partir desse momento muitos jovens deixam o meio rural e migram para os centros urbanos em busca dessas “oportunidades”.<sup>146</sup>

Portanto, atualmente as famílias tendem a ser menores do que no passado, com um número menor de filhos e uma maior ênfase na educação e qualidade de vida. Apesar de ter sido positivo para a saúde e o bem-estar das famílias, também apresenta desafios em termos de sucessão familiar e garantia da continuidade das atividades agrícolas.

<sup>142</sup>BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 1980, 1991, 2000 e 2010, e Contagem da População 1996.** Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/distribuicao-da-populacao-por-situacao-de-domicilio.html> Acesso em 06/05/2023

<sup>143</sup>GUITARRARA, Paloma. Êxodo rural; **Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilemsintese.uol.com.br/geografia/exodo-rural.htm>. Acesso em 06/05/2023.

<sup>144</sup>Idem.

<sup>145</sup>Idem.

<sup>146</sup>MAGRI, Cledir Assisio. et al. **O cooperativismo financeiro e a agricultura familiar: gerando desenvolvimento sustentável.** Joaçaba: Editora Unoesc, 2018. p. 88-89

### 3.3 AGRICULTURA FAMILIAR EM COMPARAÇÃO À AGRICULTURA COMERCIAL

A atividade agrícola no geral é um dos pilares da economia global, “é crucial para disponibilizar alimentos e oferecer matéria-prima a inúmeros segmentos. Na história, o campo passou por várias mudanças disruptivas e que resultaram na agricultura tecnificada que se pratica hoje.”<sup>147</sup> No entanto, a agricultura é dividida em dois grandes grupos: familiar e comercial ou também chamada de patronal, e são modelos distintos de produção agrícola que apresentam características e objetivos diferentes.

Durante o processo de criação do Provap e Pronaf, em uma parceria da FAO - *Food and Agriculture Organization of the United Nations* (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação)<sup>148</sup> com o Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, foi criado um grupo de pesquisa, que, com base nos microdados do Censo Agropecuário 1995/1996 do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.<sup>149</sup>

Segundo Cleidir Assisio Magri:

Estabeleceu um conjunto de critérios de classificação e propôs uma tipificação das categorias sociais rurais, distinguindo-se basicamente em dois grandes segmentos: a agricultura patronal e a agricultura familiar. Por sua amplitude e diferenciação socioeconômica, cada uma dessas categorias de análise foi subdividida internamente, de modo que se pudesse contemplar a diversidade existente no interior desses setores.<sup>150</sup>

Essa distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal teve extrema relevância para o estudo e conceituação de tais setores, como esclarece Cleidir Assisio Magri:

Nesses últimos 10 anos, novos estudos e pesquisas foram realizados e ainda hoje permanece a necessidade de se aprofundar e enriquecer, conceitual e metodologicamente, o conceito de agricultura familiar. Diversos segmentos sociais existentes no meio rural brasileiro não se percebem dentro dessa categoria de análise: por mais que mantenham uma profunda relação com a terra e dependam do uso e manejo dos recursos naturais, ribeirinhos, extrativistas (seringueiros, quebradeiras de coco, castanheiros), artesãos, pescadores artesanais, quilombolas, entre outras formas de identidade social que se consolidaram ao longo desse período,

<sup>147</sup>Afinal, o que é agricultura. **Blog FieldView**. 23/02/2021. Disponível em: <https://blog.climatefieldview.com.br/afinal-o-e-que-agricultura#:~:text=A%20agricultura%20comercial%2C%20chamada%20de,adubos%2C%20fertilizantes%20qu%C3%ADmicos%20e%20defensivos> Acesso em 28/12/2022

<sup>148</sup>BRASIL, Câmara dos Deputados. **Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - Sigla: FAO**. Camara.leg.br. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/siglas/siglariorio2/f/FAO.html#:~:text=Ingl%C3%AAs%3A%20Food%20and%20Agriculture%20Organization%20of%20the%20United%20Nations> Acesso em 06/05/2023

<sup>149</sup>MAGRI, Cleidir Assisio et al. **O cooperativismo financeiro e a agricultura familiar: gerando desenvolvimento sustentável**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2018. p. 87

<sup>150</sup>Idem, 2018.

não se identificam na categoria “agricultor familiar” e consideram necessário definir uma nova denominação que os inclua conceitual e politicamente.<sup>151</sup>

No que se refere à agricultura familiar, esta pode ser definida como aquela onde “a gestão da propriedade é compartilhada pela família e a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda”<sup>152</sup>. Para tanto, o artigo 3º do Decreto 9.064/2017 que regulamenta a Lei nº 11.326/2006, dispõe sobre alguns requisitos que precisam ser atendidos pelos UFPA (Unidade Familiar de Produção Agrária) e empreendimentos familiares, *in verbis*:

Art. 3º A UFPA e o empreendimento familiar rural deverão atender aos seguintes requisitos:

I - possuir, a qualquer título, área de até quatro módulos fiscais;

II - utilizar, predominantemente, mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento ou do empreendimento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.688, de 2021)

III - auferir, no mínimo, metade da renda familiar de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; e

IV - ser a gestão do estabelecimento ou do empreendimento estritamente familiar.<sup>153</sup>

Conforme já mencionado pela Lei 11.326/2006, o setor familiar possui um limite territorial, delimitado em até 4 (quatro) módulos fiscais, o que varia de município para município, a exemplo dos municípios do estado de Santa Catarina, onde 1 (um) módulo fiscal, varia entre 12 e 20 hectares, “sendo que 96% das propriedades rurais se encaixam no perfil de agricultura familiar, com menos de quatro módulos”<sup>154</sup>.

Ademais, uma outra característica que merece destaque neste setor, é a diversidade produtiva, que se dá por conta de alguns fatores, que consistem basicamente na necessidade de haver a chamada rotação de culturas, que nos dizeres de Silva et al., para o *Brazilian Journal of Development* “A rotação de culturas é o processo em que se faz a alternância anual de espécies vegetais, em uma mesma área agrícola.”<sup>155</sup> Além do fator de subsistência, onde se planta para o próprio consumo. Lembrando que devido a dimensão

<sup>151</sup>MAGRI, Cleidir Assisio et al. **O cooperativismo financeiro e a agricultura familiar: gerando desenvolvimento sustentável**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2018. p. 88

<sup>152</sup>BRASIL, Ministério da Agricultura e Pecuária. **Agricultura familiar**. Gov.br. 25/05/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/agricultura-familiar-1> Acesso em 20/12/2022

<sup>153</sup>BRASIL, **Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm) Acesso em 20/12/2022

<sup>154</sup>Módulo fiscal varia em cada município brasileiro. **Canal Rural** 20/05/2012. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/sites-e-especiais/modulo-fiscal-varia-cada-municipio-brasileiro-13970/> Acesso em 20/12/2022

<sup>155</sup>SILVA, Marcos Henrique Cavalcante et al. A importância da rotatividade de culturas na agricultura familiar. **Brazilian Journal of Development**. 06/11/2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/19444/15604> Acesso em 22/12/2022

continental do Brasil, estas características sofrem algumas variações em cada região, levando em conta o clima, solo, entre outros.<sup>156</sup>

Além disso, a gestão de toda a propriedade é feita exclusivamente pela família. Desta forma, pode se dizer que o agricultor familiar possui uma ligação própria para com a terra, que é utilizada não só para o trabalho como também para moradia e subsistência.<sup>157</sup>

Já a agricultura comercial, também conhecida como agricultura moderna ou patronal, é caracterizada por ser uma atividade voltada para a produção em larga escala, com o objetivo principal de gerar lucro por meio da venda dos produtos no mercado. Nesse modelo de produção, a utilização de tecnologia e insumos químicos em grande escala é comum, bem como a contratação de mão de obra não familiar.

Segundo o Blog Climate Fieldview, a agricultura comercial pode ser definida como aquela que:

[...] realiza o plantio em larga escala de cultivos para atender a demanda da economia mundial. É executada em grandes propriedades com a utilização de diferentes insumos, como adubos, fertilizantes químicos e defensivos. Também se caracterizam pela aplicação de técnicas modernas de cultivo, melhoramento genético e máquinas, utilizam mão de obra especializada, como engenheiros, agrônomos e técnicos agrícolas.<sup>158</sup>

Conforme discorreu Joana Gall para o site Agricultura 2.0, “a partir do século XX a agricultura começou a se modernizar e profissionalizar, com o desenvolvimento de subsídios agrícolas, como máquinas e fertilizantes”<sup>159</sup>, levando mais tecnologia e produtividade para o campo, consequentemente tornando o setor ainda mais lucrativo.

Na agricultura comercial, há um grande investimento em equipamentos tecnológicos, como por exemplo, maquinários modernos, uso de aviões para aplicação de agrotóxicos, plantas modificadas geneticamente e sistema de plantação computadorizado. Além disso, no setor agrícola comercial, “a produção acontece em grande escala aproveitando, assim, enormes territórios de plantação. A produtividade também é bastante alta, assim como os

<sup>156</sup>SILVA, Marcos Henrique Cavalcante et al. A importância da rotatividade de culturas na agricultura familiar. **Brazilian Journal of Development**. 06/11/2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/19444/15604> Acesso em 22/12/2022

<sup>157</sup>BRASIL, Ministério da Agricultura e Pecuária. **Agricultura Familiar**. Gov.br. 21/03/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mda/agricultura-familiar-1> Acesso em 07/05/2023

<sup>158</sup>Afinal, o que é agricultura. **Blog FieldView**. 23/02/2021. Disponível em: <https://blog.climatefieldview.com.br/afinal-o-e-que-agricultura#:~:text=A%20agricultura%20comercial%2C%20chamada%20de,adubos%2C%20fertilizantes%20qu%C3%ADmicos%20e%20defensivos> Acesso em 28/12/2022

<sup>159</sup>GALL, Joana. Agricultura comercial: tecnologia avançada e produção em larga escala. **Agricultura 2.0**. 03/02/2021 - Disponível em: <https://agro20.com.br/agricultura-comercial/> Acesso em 04/01/2023

investimentos. Neste tipo de produção os índices de eficiência são fundamentais”.<sup>160</sup> Mas vale ressaltar que na agricultura familiar também há investimentos em maquinários modernos, porém, em uma escala muito menor.

Ainda, outras características deste setor são, a prática da monocultura e a mão de obra especializada, ou seja, neste setor há uma grande geração de empregos para quem possui especialização nas áreas de engenharias e agronomia, principalmente. Segundo o censo agro 2017, a agricultura comercial emprega cerca de 30% de mão de obra.<sup>161</sup>

Há em tese, algumas vantagens que advém das produções em larga escala, mas que em muitas regiões podem ser subestimadas pelas cooperativas de produção e de comercialização, favorecidas pela facilidade do acesso à informação e comunicação.<sup>162</sup>

Porém, como explica Carlos Guanzioli:

Em compensação, os agricultores familiares têm vantagens na gestão da força de trabalho, particularmente relevantes em processos de produção intensivos em trabalho e que exigem tratamentos culturais delicados e cuidadosos, que dificilmente podem ser compensadas pela firma patronal. Mesmo pagando salários mais elevados, dificilmente se pode obter do trabalhador assalariado o mesmo empenho e produtividade alcançada por uma família que trabalha para si mesma e não para outro. A conclusão é que as dificuldades enfrentadas pelos agricultores familiares devem-se muito mais a fatores externos, notadamente um contexto institucional historicamente desfavorável, do que a desvantagens estruturais em geral associadas à extensão do lote de terra.<sup>163</sup>

Isto posto, é importante destacar que tanto a agricultura familiar quanto a agricultura comercial têm papel primordial na economia agrícola e na sociedade em geral. A agricultura familiar é fundamental para a manutenção da segurança alimentar no país, enquanto a agricultura comercial contribui para a geração de divisas e o abastecimento do mercado interno e externo com produtos agrícolas.

### 3.4 IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DA AGRICULTURA FAMILIAR

Neste tópico será feita uma análise com base na última pesquisa realizada e divulgada pelo censo agropecuário do IBGE no ano de 2017, vale ressaltar, que não houve nenhuma

---

<sup>160</sup>GALL, Joana. Agricultura comercial: tecnologia avançada e produção em larga escala. **Agricultura 2.0**. 03/02/2021. Disponível em: <https://agro20.com.br/agricultura-comercial/> Acesso em 04/01/2023

<sup>161</sup>Idem, 2021.

<sup>162</sup>GUANZIROLI, Carlos et al. **Agricultura familiar e reforma agrária no século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 6

<sup>163</sup>Idem, 2009.

outra pesquisa divulgada até o presente momento, em decorrência da pandemia do COVID-19 que ocorreu essencialmente nos anos de 2020 e 2021.<sup>164</sup>

Tendo por base o Censo Agro 2017, é possível observar que a agricultura familiar representa um percentual de 23% das terras brasileiras, enquanto a agricultura comercial possui uma ocupação de 77%. Apesar disso, ao passo que a agricultura familiar utiliza-se de cerca de 70% de mão de obra não especializada gerando mais empregos, a agricultura comercial utiliza-se apenas de 30% de mão de obra, sendo esta, especializada, devido ao grande aproveitamento de máquinas e tecnologias neste setor.<sup>165</sup>

Isso ocorre, pois, conforme narrado por Silva et al. no artigo para o *Brazilian Journal of Development* sobre a Importância da rotatividade de culturas na agricultura familiar:

[...] as características essenciais do sistema produtivo em cada região do país definem a espacialização da produção. Determinados tipos de plantações e criações são dependentes de técnicas que sejam melhor adaptadas ao perfil familiar, pois há produtos que exigem uma maior quantidade de mão de obra, enquanto outros têm um desenvolvimento com mais vantagens em grandes propriedades.<sup>166</sup>

Além disso, o enfoque logístico da agricultura familiar é mercado interno, ou seja, devido a sua cultura diversificada é responsável por garantir a produção de alimentos consumidos no país em torno de 70%.<sup>167</sup> Enquanto a agricultura comercial possui uma logística focada no mercado externo, devido a sua monocultura e produção em larga escala de produtos como a soja, cana de açúcar e café.

Ainda, segundo a Confederação dos Trabalhadores Rurais - CONTAG, “a agricultura familiar é a fonte de renda de inúmeras famílias brasileiras e, além disso, alimenta uma cadeia econômica de grande complexidade. Os seus princípios estão em consonância com a agroecologia, valorizando a sustentabilidade ambiental, social e econômica”, produzindo produtos diferenciados, sem agredir o solo e o meio ambiente.<sup>168</sup>

No entanto, conforme também noticiado pela Confederação dos Trabalhadores Rurais - CONTAG:

<sup>164</sup>BRASIL, Ministério da Saúde. **Coronavírus**. 26/04/2023. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em 07/05/2023

<sup>165</sup>BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017**. 30/09/2017. Disponível em: [https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo\\_agro/resultadosagro/index.html](https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/index.html) Acesso em 22/12/2022

<sup>166</sup>SILVA, Marcos Henrique Cavalcante et al. A importância da rotatividade de culturas na agricultura familiar. **Brazilian Journal of Development**. 06/11/2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/19444/15604> Acesso em 22/12/2022

<sup>167</sup>Idem, 2020.

<sup>168</sup>Sobre a agricultura familiar. **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG**. Disponível em: <https://ww2.contag.org.br/sobre-a-agricultura-familiar> Acesso em 22/12/2022

Em que pese tamanha importância, a agricultura familiar apresentou uma redução de 400 mil famílias em relação ao Censo Agropecuário de 2006 (IBGE). Apesar disso, a produção de alimentos da agricultura familiar cresceu neste período, no entanto, a sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) da produção agropecuária reduziu de 33% para 23%.<sup>169</sup>

Esta redução se dá principalmente devido ao fator renda que, conforme muito bem observado por Silva et al., “quando não se tem uma renda digna toda a família acaba desistindo da produção no meio rural e se mudando para as cidades em busca de uma melhor qualidade de vida, melhor rentabilidade e de um trabalho digno.”<sup>170</sup>

Conforme já mencionado, a produtividade em si, neste setor é muito menor comparado às produções de larga escala da agricultura comercial, e o risco gerado pelas intempéries climáticas da cultura é proporcional à sua produtividade. O que não se pode considerar um baixo risco, tendo em vista que as famílias que vivem da agricultura, geralmente dependem 100% desta atividade.

Embora a produtividade da agricultura familiar seja inferior a agricultura comercial, é incontestável a sua importância, conforme muito bem demonstrado por Carlos Guanzioli:

Os países capitalistas que hoje ostentam os melhores indicadores de desenvolvimento humano, dos Estados Unidos ao Japão, apresentam um traço comum: a forte presença da agricultura familiar, cuja evolução desempenhou um papel fundamental na estruturação de economias mais dinâmicas e de sociedades mais democráticas e equitativas.<sup>171</sup>

Neste contexto, para que um país tenha um bom desenvolvimento humano e social é importante que se tenha uma base agrícola sólida, conforme completa Carlos Guanzioli:

Em todos estes países, além de contribuir para dinamizar o crescimento econômico, a agricultura familiar desempenhou um papel estratégico que tem sido relevado em muitas análises: o de garantir uma transição socialmente equilibrada entre uma economia de base rural para uma economia de urbana e industrial. O contraste é gritante com os desequilíbrios socioeconômicos que caracterizam a maioria dos países em vias de desenvolvimento - especialmente latino-americanos - os quais estão, em grande medida, associados às estratégias adotadas de modernização e industrialização.<sup>172</sup>

Para mais, além de a agricultura ser de extrema relevância para o desenvolvimento e crescimento econômico de um país, também é uma ferramenta de extrema importância para a

<sup>169</sup>Sobre a agricultura familiar. **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG**. Disponível em: <https://ww2.contag.org.br/sobre-a-agricultura-familiar> Acesso em 22/12/2022

<sup>170</sup>SILVA, Marcos Henrique Cavalcante et al. A importância da rotatividade de culturas na agricultura familiar. **Brazilian Journal of Development**. 06/11/2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/19444/15604> Acesso em 22/12/2022

<sup>171</sup>GUANZIOLO, Carlos. Et al. **Agricultura familiar e reforma agrária no século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 15

<sup>172</sup>Idem, 2009.

efetivação de um tema muito pouco conhecido e abordado, o Direito Humano ao Desenvolvimento.<sup>173</sup>

Segundo Cledir Assisio Magri, “na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Resolução n. 41/128, de 04 de dezembro de 1986, da Assembleia Geral das Nações Unidas, encontramos como foco central dessa discussão o elemento de que cabe ao Estado ser o grande responsável pela efetividade desse direito.”<sup>174</sup> Que inclusive encontra-se previsto no artigo 10 dos Atos Internacionais e Normas Correlatas de Direitos Humanos, onde diz que “os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, a níveis nacional e internacional.”<sup>175</sup>

Em uma análise sobre a realidade da agricultura familiar no Estado de Santa Catarina, é possível observar a contribuição, promoção e efetivação deste setor ao Direito Humano ao Desenvolvimento.<sup>176</sup> Sendo que “a agricultura familiar contribui para a realização do direito humano ao desenvolvimento a partir de sua capacidade produtiva, sendo ela o segmento que mobiliza a economia da grande maioria dos nossos municípios”.<sup>177</sup>

Segundo Cledir Assisio Magri:

[...] desenvolvimento é um processo econômico, social, ambiental, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.<sup>178</sup>

Em suma, como visto, a agricultura familiar exerce elevada importância para o desenvolvimento econômico e social do país, tendo em vista que esta faz parte da efetivação de Direitos Humanos como o direito à alimentação adequada, incluída no artigo 6º da Constituição Federal em fevereiro de 2010 como um direito social<sup>179</sup> e ao desenvolvimento instituído pela resolução 41/128 de 1986 pela ONU - Organização das Nações Unidas.<sup>180</sup>

<sup>173</sup>MAGRI, Cledir Assisio et al. **O cooperativismo financeiro e a agricultura familiar: gerando desenvolvimento sustentável**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2018. p. 90

<sup>174</sup>Idem, 2018.

<sup>175</sup>BRASIL, **Direitos Humanos**. 4a ed. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

<sup>176</sup>MAGRI, Cledir Assisio et al. **O cooperativismo financeiro e a agricultura familiar: gerando desenvolvimento sustentável**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2018. p. 90

<sup>177</sup> Idem, 2018.

<sup>178</sup>MAGRI, Cledir Assisio et al. **O cooperativismo financeiro e a agricultura familiar: gerando desenvolvimento sustentável**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2018. p.90

<sup>179</sup>BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Direito Humano à Alimentação Adequada – Faça valer.** Gov.br. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/folder-direito-humano-a-alimentacao-adequada#:~:text=A%20inser%C3%A7%C3%A3o%20do%20DHAA%20no,federal%20quanto%20estadual%20e%20municipal>. Acesso em 07/05/2023

<sup>180</sup>BRASIL, **Direitos Humanos**. 4a ed. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

Dessa forma, é importante ressaltar que a agricultura familiar possui uma relevante importância econômica, garantindo a produção de alimentos consumidos no país.

No capítulo seguinte será estudado o tema da contratação de mão de obra rural, trazendo esclarecimentos acerca do benefício previdenciário de aposentadoria do agricultor, com abordagem dos pontos destacados na história da legislação do trabalho no Brasil, além do estudo a respeito da relação trabalhista no âmbito da agricultura familiar, e das diferentes modalidades de contrato de trabalho neste contexto, e ainda, dar-se-á enfoque na questão da concessão do benefício de aposentadoria por idade para os agricultores que realizam a contratação de mão de obra.

## CAPÍTULO 4

### CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA RURAL: REFLEXO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

#### 4.1 A APOSENTADORIA DO AGRICULTOR FAMILIAR

A aposentadoria por idade foi criada com a Lei Orgânica da Previdência Social – Lei n. 3.807/60<sup>181</sup> – e hoje regulamentada pela Lei n° 8.213/91<sup>182</sup>. E como visto nos tópicos anteriores, o agricultor familiar se enquadra na categoria de segurado especial, portanto, o benefício da aposentadoria deste, seguirá o disposto para tal categoria.

Dispõe o artigo 18, da Lei n° 8.213/91 que entre as prestações devidas pelo Regime Geral da Previdência Social, está a Aposentadoria por idade<sup>183</sup>, este, segundo o autor Fábio Zambitte Ibrahim, “é o benefício previdenciário mais conhecido - visa garantir a manutenção do segurado e de sua família quando sua idade avançada não lhe permita continuar laborando”<sup>184</sup>

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, reduzido para 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, quando se tratar de trabalhadores rurais.<sup>185</sup>

Esta redução possui previsão constitucional, nos termos do artigo 201, §7º, II da Constituição Federal de 1988:

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em

<sup>181</sup>BRASIL, Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm) Acesso em 01/04/2023

<sup>182</sup>BRASIL, Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em: 01/04/2023

<sup>183</sup> Idem, 1991.

<sup>184</sup>IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. 3. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2009. p. 30

<sup>185</sup> BRASIL, Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em: 01/04/2023

regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.<sup>186</sup>

Para a concessão do benefício, “o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”<sup>187</sup>

A comprovação da atividade rural é feita por meio de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 11.718/2008<sup>188</sup>, *in verbis*:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.<sup>189</sup>

Para o segurado especial, o início do benefício é contado desde a data do requerimento para a aposentadoria, ainda, quando houver direito adquirido, o segurado não é impedido de exercer atividade remunerada ao tempo de requerimento do benefício.<sup>190</sup>

Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 642:

O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.<sup>191</sup>

<sup>186</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em 01/04/2023

<sup>187</sup>BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) acesso em: 01/04/2023

<sup>188</sup>BRASIL, **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11718.htm) acesso em: 01/04/2023

<sup>189</sup>BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) Acesso em: 01/04/2023

<sup>190</sup>AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 281

<sup>191</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 642 - REsp 1354908/SP**: “Questão referente à atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento”. 10/02/2016

A solicitação do benefício poderá ser realizada por meio de agendamento prévio pela Central 135, pelo portal da Previdência Social na internet ou nas agências da previdência social, desde que cumpridas as exigências legais.<sup>192</sup>

De se destacar, ainda que haja a perda da qualidade de segurado no decorrer do tempo, esta não será contabilizada para fins de concessão do benefício da aposentadoria, desde que, cumprido o tempo de contribuição mínimo exigido como carência na data da solicitação do benefício.<sup>193</sup>

No que se refere ao período de carência, conceitua a Lei de Benefícios, que se trata do “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”<sup>194</sup>

A concessão do benefício da aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social depende do período de carência de 180 contribuições mensais, que significa 15 anos de contribuição.<sup>195</sup> No entanto, esta carência só é exigível aos filiados ao Regime Geral da Previdência Social a partir da data de 24/07/1991, data da promulgação da Lei nº 8.213/91, que aumentou o período de carência de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição mensal.<sup>196</sup> Para os segurados que ficaram em meio a transição, dispõe o artigo 142 da referida Lei, as regras de transição, que aumentou gradualmente a carência exigida.<sup>197</sup>

Para o segurado especial que não contribuiu de forma facultativa para a previdência social, o período de carência é contabilizado a partir do início do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação. Já para o segurado especial que contribuiu de forma facultativa, o período de carência é contabilizado para fins de concessão de qualquer benefício previdenciário, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, podendo, inclusive, ser somado a períodos urbanos.<sup>198</sup>

---

<sup>192</sup>AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 281

<sup>193</sup>Idem, 2020. p. 282

<sup>194</sup>BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) Acesso em: 01/04/2023

<sup>195</sup>Idem, 1991.

<sup>196</sup>BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa Pres/Inss nº 128, de 28 de março de 2022**. Gov.br. 29/03/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446> acesso em: 01/04/2023

<sup>197</sup>BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) Acesso em: 01/04/2023

<sup>198</sup>BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa Pres/Inss nº 128, de 28 de março de 2022**. Gov.br. 29/03/2022. Disponível em:

Nos casos em que não houver a comprovação do exercício da atividade rural, não será concedido o benefício e a ação será decidida sem resolução de mérito. Neste sentido decidiu a Decima Turma do TRF4,

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO HOUE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CAUSA DECIDIDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, IV, DO CPC. 1. O trabalhador rural que preencher os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/91, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. 2. Para a comprovação do tempo de atividade rural é preciso existir início de prova material, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). 3. Hipótese em que a falta de precisão dos depoimentos e/ou a escassez de provas materiais impedem o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural 4. Verificada a ausência de conteúdo probatório material eficaz a instruir a inicial, conforme estabelece o artigo 320 do CPC, resta configurada a hipótese de carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que implica decidir a causa sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 485, IV, do CPC. 5. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5022379-36.2021.4.04.9999, DÉCIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 05/04/2023)<sup>199</sup>

Deste modo, para que seja concedido o benefício da aposentadoria por idade ao agricultor familiar (segurado especial), este deverá cumprir os requisitos e consequentemente comprová-los.

#### 4.2 ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

No Brasil, a primeira Lei registrada referente ao trabalho ocorreu em 1830, que “regulou o contrato sobre prestação de serviços dirigida a brasileiros e estrangeiros. Em 1837, há uma normativa sobre contratos de prestação de serviços entre colonos dispondo sobre justas causas de ambas as partes.”<sup>200</sup>

Até o ano de 1916, as relações de trabalho eram regulamentadas por leis esparsas e, a partir daí, pelo Código Civil, que disciplinava a locação de serviços, a empreitada e a parceria rural.<sup>201</sup>

---

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>  
Acesso em: 01/04/2023

<sup>199</sup>BRASIL, Tribunal Regional Federal 4º Região. **Apelação Cível n. 5022379-36.2021.4.04.9999**, Décima Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 05/04/2023

<sup>200</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. - São Paulo : LTr, 2017. p. 54

<sup>201</sup>Idem, 2017. p. 269

Em 1930 surge o Direito do Trabalho na era de Getúlio Vargas, “embora anteriormente já existisse um ambiente propício ao seu surgimento, em face da legislação que o antecedeu.”<sup>202</sup> Porém, “as poucas leis existentes com dispositivos e conteúdo de caráter trabalhista não podem ser consideradas para efeito de estabelecimento de uma normatização capaz de ser caracterizada como um sistema de proteção dos trabalhadores”<sup>203</sup>

Neste mesmo ano foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passou-se a expedir decretos sobre as profissões, neste mesmo ano começou a se estipular um salário mínimo, em 1932 foi regulado o trabalho das mulheres, em 1934 foi criada a primeira constituição brasileira a tratar de Direito do Trabalho, em 1937 originou-se uma nova Carta Constitucional<sup>204</sup> “decorrente do golpe militar de Getúlio Vargas. Era uma Constituição corporativista, inspirada na *Carta del Lavoro*, de 1927, e na Constituição polonesa.”<sup>205</sup> Em 1939 foi criada a Justiça do Trabalho.<sup>206</sup>

Foram tantas as leis trabalhistas criadas e revogadas na década de trinta que começou a haver grande dificuldade para a aplicação e estudo destas. Conforme explana Arnaldo Süssekind, citado por Carla Teresa Martins Romar “a multiplicidade de normas legais no campo do trabalho, sancionadas ou decretadas em distintas fases de nossa evolução jurídico-política, confundindo os seus destinatários, intérpretes e aplicadores, estava a exigir o ordenamento das respectivas disposições num único texto”<sup>207</sup>

Assim, por meio do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que reuniu todas as normas trabalhistas já existentes de uma forma sistematizada. Por isso, a CLT não é um código, pois não traz um conjunto de novas regras e sim regras já existentes.<sup>208</sup> É atualmente o principal conjunto de normas que regulamenta as relações trabalhistas no Brasil.

A CLT abrange diversas áreas das relações de trabalho, como contratos individuais e coletivos, jornada de trabalho, salário mínimo, férias, segurança e saúde do trabalhador, entre outros aspectos. Ela busca estabelecer direitos e deveres tanto para empregados quanto para

---

<sup>202</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. - São Paulo : LTr, 2017. p. 55

<sup>203</sup>ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho esquematizado**. 7. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 36

<sup>204</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 31

<sup>205</sup>Idem, 2021.

<sup>206</sup>Idem, 2021.

<sup>207</sup>ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo : Saraiva-Jur, 2022. p. 18

<sup>208</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 31

empregadores, visando garantir condições dignas de trabalho, equilíbrio no rendimento e proteção aos direitos trabalhistas.<sup>209</sup>

Desde que entrou em vigor, “a CLT sofreu inúmeras alterações, inclusive com a revogação de diversos dispositivos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, mas a sua base original continuou a mesma.”<sup>210</sup> Inclusive, mais recentemente no ano de 2017, a CLT sofreu ampla e significativa alteração pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Segundo Carla Teresa Martins Romar:

Dos 922 (novecentos e vinte e dois) artigos da CLT, foram alterados 54 (cinquenta e quatro), inseridos 43 (quarenta e três) novos artigos e 9 (nove) foram revogados, totalizando 106 (cento e seis) modificações. Muitas dessas alterações, em especial as que consubstanciam a previsão de prevalência do negociado sobre o legislado, terão reflexos significativos na própria estrutura do Direito do Trabalho e inauguram um novo momento das relações de trabalho no Brasil.

Deste modo, como visto, em menos de 100 anos o Direito do Trabalho no Brasil tem tido um avanço significativo.

No entanto, quanto ao trabalho na agricultura, não obstante as mudanças significativas ao longo dos anos, apesar de um avanço econômico e tecnológico expressivo no decorrer dos últimos anos, o trabalho rural ainda tem ficado à mercê de mudanças. Neste mesmo sentido, denota Alice Monteiro de Barros, “o desenvolvimento da agricultura e do pastoreio não despertou o mesmo interesse legislativo que aquele manifestado em relação ao trabalho desenvolvido no meio urbano, embora nosso país seja de organização tradicionalmente agropecuária.”

A Consolidação das Leis do Trabalho publicada no ano de 1943, quando disciplinou o trabalho subordinado no meio urbano, previu que as suas disposições, caso expresse em contrário, não se aplicam aos trabalhadores rurais, inclusive, tal previsão ainda não foi alterada,<sup>211</sup> conforme dispõe o artigo 7º, b da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, **expressamente determinado em contrário, não se aplicam:** [...] b) **aos trabalhadores rurais**, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;<sup>212</sup> (grifo nosso)

<sup>209</sup>BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas correlatas**. 5. ed. Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

<sup>210</sup>ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo : Saraiva- Jur, 2022. p. 18

<sup>211</sup>BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas correlatas**. 5. ed. Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

<sup>212</sup>BRASIL, **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em 16/10/2022

Apesar de a CLT não ter estendido “seu campo de atuação aos rurícolas, a legislação acabou, com o passar dos anos, a ser adaptada, no sentido de assegurar-lhes algumas garantias.”<sup>213</sup> A exemplo do artigo 76 da CLT que conceitua o salário mínimo e o considera, *in verbis*:

Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, **inclusive ao trabalhador rural**, sem distinção de sexo, **por dia normal de serviço**, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.<sup>214</sup> (grifo nosso)

Somente em 18 de junho de 1963, entrou em vigor a Lei n° 4.214/1963 conhecida como o Estatuto do Trabalhador Rural, que também ficou conhecido à época como Lei Ferrari em homenagem ao então deputado Fernando Ferrari, a partir de então, em seu artigo 179 dispunha que estendiam-se aos trabalhadores rurais todas as disposições consolidadas que não entrassem em choque com suas disposições especiais.<sup>215</sup>

O referido Estatuto disciplinou o trabalho rural pelo período de dez anos, sendo substituída pela atual Lei n° 5.889/1973,<sup>216</sup> que institui normas reguladoras do trabalho rural conferindo proteção aos rurícolas, bastante próximo à conferida aos trabalhadores urbanos,<sup>217</sup> e pelo Decreto n° 73.626/1974 que regulamenta o texto.<sup>218</sup>

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7° os trabalhadores rurais foram igualados aos trabalhadores urbanos, quando se previu: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.”<sup>219</sup>

Sendo assim, a equiparação de trabalhadores rurais aos dos urbanos da Constituição da República quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários, se estendeu também ao direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além de outros. Ainda, a Emenda

<sup>213</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Cláudio Franco de Alencar. - São Paulo : LTr, 2017. p. 269

<sup>214</sup>BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas correlatas**. 5. ed. Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

<sup>215</sup> PRUNES, José Luiz Ferreira. **Direito do trabalho para advogados e empregadores rurais**./ José Luiz Ferreira Prunes./ 1° ed., 2° tir. Curitiba: Juruá, 1999. p. 17

<sup>216</sup>Idem, 1999.

<sup>217</sup>ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho esquematizado**. 7. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 215

<sup>218</sup>PRUNES, José Luiz Ferreira. **Direito do trabalho para advogados e empregadores rurais**./ José Luiz Ferreira Prunes./ 1° ed., 2° tir. Curitiba: Juruá, 1999. p. 17

<sup>219</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 15/05/2023

Constitucional 28/2000 equiparou mais tarde o prazo prescricional para a reclamatória trabalhista.<sup>220</sup>

Ainda, o Brasil aprovou em 2 de abril de 1993, por meio do Decreto legislativo n. 5, o texto da Convenção n. 141 da OIT - Organização Internacional do Trabalho,<sup>221</sup> “relativa às organizações de trabalhadores rurais e a sua função no desenvolvimento econômico e social.”<sup>222</sup> Inclusive, vale destacar que para efeitos desta Convenção:

[...] a expressão ‘trabalhadores rurais’ abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2 deste artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários.<sup>223</sup>

Todavia, na agricultura familiar não restou alternativa a não ser recorrer a outras formas de contrato, além do contrato de trabalho por prazo indeterminado, tendo em vista o regime previdenciário, que será apresentado à frente.

#### 4.3 A RELAÇÃO DE TRABALHO NO ÂMBITO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Existem diversas formas de trabalho, sendo que somente a relação de trabalho subordinado, também chamada de relação de emprego, compõe o objeto do Direito do Trabalho e é por ele regulada. Os sujeitos desta relação são o empregado e o empregador.<sup>224</sup> “O fundamento do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, parte economicamente mais fraca da relação jurídica. Sem a proteção jurídica do trabalhador, sua relação com o empregador se revela desequilibrada e, portanto, injusta.”<sup>225</sup>

A relação de trabalho de modo geral é regida pelos princípios, que “são os elementos de sustentação do ordenamento jurídico, elementos estes que lhe dão coerência interna.”<sup>226</sup> E

<sup>220</sup>BRASIL, Justiça do Trabalho - Tribunal Superior do Trabalho. **Trabalho Rural**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/trabalho-rural> Acesso em 16/10/2022

<sup>221</sup>BRASIL, Organização Internacional do Trabalho - OIT. **C141 - Organizações de Trabalhadores Rurais**, 02/04/1993. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236114/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236114/lang--pt/index.htm) Acesso em 15/05/2023

<sup>222</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. - São Paulo : LTr, 2017. p. 270

<sup>223</sup>BRASIL, Organização Internacional do Trabalho - OIT. **C141 - Organizações de Trabalhadores Rurais**, 02/04/1993. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236114/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236114/lang--pt/index.htm) Acesso em 15/05/2023

<sup>224</sup>ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo : Saraiva-Jur, 2022 p. 13

<sup>225</sup>Idem, 2022.

<sup>226</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020. p. 19

portanto devem ser respeitados. Neste ponto, serão abordados com mais profundidade alguns dos princípios citados no tópico anterior.

Preliminarmente o Direito do Trabalho se utiliza de princípios gerais do Direito como o princípio da Dignidade Humana, que neste âmbito, conforme Ricardo Resende:

Entende-se pelo princípio da dignidade humana a noção de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como meio para atingir determinado objetivo. Veda-se, assim, a coisificação do homem, e, no caso específico do direito laboral, a coisificação do trabalhador. Em outras palavras, não se admite seja o trabalhador usado como mero objeto, na busca incessante pelo lucro e pelos interesses do capital.<sup>227</sup>

No que se refere ao princípio da boa-fé, “tanto o empregado quanto o empregador devem agir, em sua relação, pautados pela lealdade e boa-fé”. Apesar de Américo Plá Rodriguez elencar este como um princípio próprio, este é considerado um princípio geral,<sup>228</sup> neste sentido dispõe o artigo 422 do Código Civil, que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”<sup>229</sup>

Neste contexto expõe Ricardo Resende:

A ideia de responsabilidade pré-contratual, hoje bem aceita na seara trabalhista, decorre do princípio da boa-fé. Com efeito, se a parte contratante não age com boa-fé e lealdade durante a fase das tratativas (negociações preliminares), pode ser condenada ao ressarcimento do dano emergente e do lucro cessante, bem como de eventual dano moral ocasionado à parte lesada.<sup>230</sup>

O princípio da razoabilidade “é o princípio segundo o qual se espera que o indivíduo aja razoavelmente, orientado pelo bom-senso, sempre que a lei não tenha previsto determinada circunstância surgida do caso concreto.”<sup>231</sup> Segundo entendimento majoritário, estando diretamente ligado ao princípio da proporcionalidade, ainda que haja controvérsia doutrinária nesse sentido.<sup>232</sup>

Assim como no caso do princípio da boa-fé, a inclusão do princípio da razoabilidade no rol de princípios específicos trabalhistas é equivocado, tendo em vista que “diz respeito a qualquer ramo do Direito , e não apenas do Direito do Trabalho. Não se trata, por conseguinte,

<sup>227</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020. p. 21

<sup>228</sup>Idem, 2020. p. 22

<sup>229</sup>BRASIL, **Código Civil de 2002**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em 15/05/2023

<sup>230</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020. p. 22

<sup>231</sup>Idem, 2020. p. 24

<sup>232</sup>Idem, 2020. p. 25

de um princípio do Direito Laboral, pois é aplicada à generalidade dos casos, como regra de conduta humana”<sup>233</sup>

Referente aos princípios próprios do Direito do Trabalho tem-se o princípio da proteção que “é consubstanciado na norma e na condição mais favorável, cujo fundamento se subsume à essência do Direito do Trabalho. Seu propósito consiste em tentar corrigir desigualdades, criando uma superioridade jurídica em favor do empregado, diante da sua condição de hipossuficiente.”<sup>234</sup>

Para tanto, “o fundamento do princípio da norma mais favorável é a existência de duas ou mais normas, cuja preferência na aplicação é objeto de polêmica. Esse princípio autoriza a aplicação da norma mais favorável, independentemente de sua hierarquia.”<sup>235</sup> Tal aferição presume alguns problemas de ordem técnica, no entanto, a legislação brasileira adotou o critério conhecido como a teoria do conglobamento que tem por finalidade confrontar as normas em blocos, comparando-as e preferindo a mais favorável.<sup>236</sup>

Todavia, este princípio vem sofrendo limitações pela própria Lei, em face da não oneração excessiva para com o empregador a ponto de impedir o progresso das conquistas sociais.<sup>237</sup> “Isso é também uma consequência do fenômeno da chamada flexibilização ‘normatizada’.”<sup>238</sup>

Neste cenário, a Lei nº 9.300/96 inseriu no artigo 9º da Lei nº 5.889/73 o § 5º que dispendo que:

A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra estrutura básica, assim, como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.<sup>239</sup>

Quanto ao princípio da primazia da realidade, segundo Ricardo Resende:

É o princípio segundo o qual os fatos, para o Direito do Trabalho, serão sempre mais relevantes que os ajustes formais, isto é, prima-se pelo que realmente aconteceu no mundo dos fatos em detrimento daquilo que restou formalizado no mundo do direito,

<sup>233</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 61

<sup>234</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. - São Paulo : LTr, 2017. p. 122

<sup>235</sup>Idem, 2017. p. 123

<sup>236</sup>Idem, 2017.

<sup>237</sup>Idem, 2017. p. 124

<sup>238</sup>Idem, 2017.

<sup>239</sup>BRASIL, **Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm) Acesso em 12/05/2023

sempre que não haja coincidência entre estes dois elementos. É o triunfo da verdade real sobre a verdade formal.<sup>240</sup>

Este princípio foi destacado pelo artigo 9º da CLT, a qual dispõe que “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.<sup>241</sup>

No tocante ao princípio da continuidade da relação de emprego “presume-se que o contrato de trabalho irá ter validade por tempo indeterminado, ou seja, haverá a continuidade da relação de emprego.”<sup>242</sup> A exceção à regra são os contratos de trabalho por prazo determinado, inclusive o contrato de trabalho por safra e temporário.<sup>243</sup>

E por fim, quanto ao princípio da irrenunciabilidade de direito, este “informa que os direitos trabalhistas são, em regra, irrenunciáveis, indisponíveis e inderrogáveis.”<sup>244</sup> Deste modo, não poderá o trabalhador renunciar a o recebimento de salário, por exemplo, sob pena de invalidade do ato realizado por este.<sup>245</sup>

Neste sentido dispõe o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”<sup>246</sup>

Não obstante às relações de trabalho urbano, as rurais também têm natureza jurídica contratual, exatamente por serem originadas por contrato de trabalho.

De acordo com Alice Monteiro de Barros:

Os principais elementos da relação de emprego gerada pelo contrato de trabalho são: a) a pessoalidade, ou seja, um dos sujeitos (o empregado) tem o dever jurídico de prestar os serviços em favor de outrem pessoalmente; b) a natureza não eventual do serviço, isto é, ele deverá ser necessário à atividade normal do empregador; c) a remuneração do trabalho a ser executado pelo empregado; d) finalmente, a subordinação jurídica da prestação de serviços ao empregador.<sup>247</sup>

No âmbito da agricultura, a Lei nº 5.889/73 considera empregado rural toda “pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a

<sup>240</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020.p. 31

<sup>241</sup>BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas correlatas**. 5. ed. Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

<sup>242</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 63

<sup>243</sup>Idem, MARTINS 2021. p. 63

<sup>244</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020. p. 36

<sup>245</sup>MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 62

<sup>246</sup>BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas correlatas**. 5. ed. Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

<sup>247</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo : LTr, 2017. p. 147

empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.”<sup>248</sup> E a mesma lei considera empregador rural “a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por meio de prepostos e com auxílio de empregados.”<sup>249</sup>

No que se refere aos boia-fria, turmeiro ou gato, esclarece Alice Monteiro de Barros:

Os chamados “turmeiros” ou “gatos”, que agenciam o trabalho do “boia-fria”, não estabelecem com ele vínculo empregatício, sendo, portanto, inadmissível invocar o art. 4º da Lei n. 5.899, de 1973, para equipará-los a empregador. Eles são meros intermediários, agindo como prepostos do fazendeiro, sem qualquer capacidade econômico-financeira para suportar os riscos do negócio, podendo ser considerados empregados em muitas situações.

Também o “boia-fria” reúne, geralmente, os pressupostos do conceito de empregado, não podendo ser equiparado a um trabalhador eventual. Isso porque, em regra, ele não executa serviços que dependam de um acontecimento incerto, mas tarefas necessárias ou essenciais à consecução da atividade normal do empregador, ainda que não sejam desenvolvidas todos os dias da semana. Assim, na hipótese de o “boia-fria” participar de uma plantação ou colheita, ele não poderá ser considerado trabalhador eventual, pois essas tarefas estão inseridas no processo produtivo do produtor rural. Torna-se irrelevante o espaço de tempo em que elas se desenvolveram e a descontinuidade dos períodos trabalhados, pois o art. 453 da CLT, aplicável ao trabalhador rural por analogia, autoriza a soma de períodos descontínuos de trabalho, havendo uma presunção de existência de um contrato indeterminado, salvo ajuste em contrário autorizado para a safra e para a obra certa, cuja prova compete ao empregador.<sup>250</sup>

Deste modo, entende-se que a relação de trabalho, também denominada de relação de emprego, “é constituída de sujeitos, objeto, causa e garantia”<sup>251</sup> que quando violado pode implicar em sanção.<sup>252</sup> Tal relação se dá por meio de um contrato de trabalho com a existência de pelo menos duas pessoas na relação jurídica, o empregado e o empregador, sendo regida tanto pelos princípios próprios, como os constitucionais e os gerais.

No entanto, nada impede que coexista no plano do Direito outras relações jurídicas de trabalho rural,<sup>253</sup> tendo em vista que “a relação de trabalho é gênero (alcançando toda modalidade de trabalho humano), ao passo que a relação de emprego (relação de trabalho subordinado) é espécie.”<sup>254</sup> Como é o caso das modalidades de contrato de trabalho rural que serão apresentadas no próximo tópico.

<sup>248</sup>BRASIL, **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm) acesso em 12/05/2023

<sup>249</sup>Idem, 1973.

<sup>250</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo : LTr, 2017. p. 271

<sup>251</sup>Idem, 2017. p. 147

<sup>252</sup>Idem, 2017.

<sup>253</sup>Idem, 2017. p. 277

<sup>254</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020. p. 74

#### 4.4 MODALIDADES CONTRATUAIS PRESENTES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO ÂMBITO RURAL

Em um primeiro momento, o contrato pode ser conceituado como: “o acordo de vontades, seja ele tácito ou expresso, por meio do qual as partes contratantes ajustam direitos e obrigações recíprocas.”<sup>255</sup>

A origem dos contratos de trabalho se deu a partir da *locatio conductio* no mundo romano por volta dos séculos VII e VI a.C. Devido ao aumento populacional e complexidade nas relações humanas e sociais, onde os senhores passaram a ocupar mão de obra de escravos emprestados de outros senhores, arrendando os serviços destes, aos poucos, homens de classes mais baixas, com menor poder aquisitivo também passaram a locar seus serviços, e somente estes dois poderiam se obrigar nessas locações.<sup>256</sup>

As condições preambulares desses contratos eram idênticas às dos escravos e era “definida como o ajuste consensual por meio do qual uma pessoa se obrigava a fornecer a outrem o uso e o gozo de uma coisa, a prestação de um serviço ou de uma obra em troca de um preço que a outra parte se obrigava a pagar e que se chamava *merces* ou *pensio*.”<sup>257</sup>

No antigo Direito Romano existiam três espécies de *locatio conductio*: a) *locatio conductio rei*: “uma das partes se obrigava a fornecer a outrem o uso e o gozo de uma coisa em troca de certa retribuição”<sup>258</sup>; b) *locatio operis faciendi*: “o objetivo era o resultado de determinada obra que uma pessoa (*conductor*) se comprometia a executar para outrem (*locator*), mediante um preço e assumido os riscos de tal execução. Essa figura é um antecedente da empreitada.”<sup>259</sup>; e o c) *locatio conductio operum*: antecedente do contrato de trabalho que se conhece até hoje, era a “prestação de serviço por uma pessoa (*locator*), cuja remuneração era fixada tendo em vista o tempo gasto na sua execução, não o resultado do trabalho, arcando o *conductor* (credor do trabalho) com os riscos advindos da prestação.”<sup>260</sup>

Antes de prosseguir, vale ressaltar que o agronegócio emprega mais de 18 milhões de pessoas no Brasil, conforme dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), divulgados em 2021. Isso representa pouco mais de 20% dos empregados do país.<sup>261</sup>

<sup>255</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020. p. 311

<sup>256</sup>BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo : LTr, 2017. p. 47

<sup>257</sup>Idem, 2017.

<sup>258</sup>Idem, 2017.

<sup>259</sup>Idem, 2017.

<sup>260</sup>Idem, 2017.

<sup>261</sup>BRASIL, Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA. **Mercado de Trabalho/Cepea: Em 2021, População Ocupada No Agronegócio Atinge Maior Contingente Desde 2016**. 08/04/2022. Disponível em:

Assim, como dito anteriormente, a relação jurídica entre empregado e empregador se origina de um contrato de trabalho, havendo no âmbito rural as seguintes espécies de contrato de trabalho: por prazo indeterminado; por prazo determinado; por safra; de pequeno prazo e temporário.<sup>262</sup>

#### 4.4.1 Contrato de Trabalho por Prazo Indeterminado

É aquele que não possui uma previsão de término, isso quer dizer que, “vigora indefinidamente no tempo.”<sup>263</sup> Essa modalidade de contrato “é a regra geral no contexto do contrato de trabalho, até mesmo como forma de concretização do princípio da continuidade da relação de emprego.”<sup>264</sup>

Ainda neste contexto, explica Ricardo Resende:

A qualidade de regra geral confere ao contrato por prazo indeterminado o status de presunção na seara trabalhista, no sentido de que qualquer relação empregatícia presumir-se-á avençada por prazo indeterminado e, somente excepcionalmente, nas hipóteses legais, e com a devida comprovação, terá lugar a figura do contrato por prazo determinado.<sup>265</sup>

No que se refere ao desligamento do empregado, o encerramento do contrato de trabalho segue os mesmos preceitos do contrato por prazo indeterminado urbano, devendo o empregador, conceder aviso prévio, e pagar os valores rescisórios, que compreendem: saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais e vencidas, FGTS e multa de 40% (no caso de demissão sem justa causa por parte do empregador); além de fornecer as guias para saque do FGTS e requerimento do seguro desemprego,<sup>266</sup> ainda, o período do aviso-prévio do trabalhador rural é proporcional ao número de anos de serviço prestado, de no mínimo 30 e no máximo 90 dias, nos termos da Lei nº 12.506/2011.<sup>267</sup>

---

<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/mercado-de-trabalho-cepea-em-2021-populacao-ocupada-no-agronegocio-atinge-maior-contingente-desde-2016.aspx> Acesso em 15/05/2023

<sup>262</sup>BRASIL, Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. **Norma Metodologia do Custo de Produção 30.302**, 18/08/2020. Disponível em: [https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/30000\\_sistema\\_de\\_operacoes/30.302\\_Norma\\_Metodologia\\_de\\_Custo\\_de\\_Producao.pdf](https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/30000_sistema_de_operacoes/30.302_Norma_Metodologia_de_Custo_de_Producao.pdf) Acesso em 15/05/2023

<sup>263</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020. p. 331

<sup>264</sup>Idem, 2020.

<sup>265</sup>Idem, 2020.

<sup>266</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020. p. 332

<sup>267</sup>BRASIL, **Lei n. 12.506 de 11 de outubro de 2011**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112506.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112506.htm) acesso em 15/05/2023

#### 4.4.2 Contrato de Trabalho por Prazo Determinado

É aquele cujo prazo de vigência já foi fixado e a data de término ou termo já foi determinado ao tempo da celebração do contrato.<sup>268</sup> Sobre o assunto dispõe o § 1º do artigo 443 da CLT que: “ Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.”<sup>269</sup>

Ainda, dispõe o § 2º do mesmo artigo que: “O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório;”<sup>270</sup>

A prefixação pode ocorrer por três formas. Segundo Ricardo Resende:

‘**termo certo**’, ou seja, com dia marcado para término. É o caso, por exemplo, do contrato de experiência;

‘**termo incerto, pela execução de serviços especificados.**’ Seria o caso, por exemplo, da organização do departamento de pessoal da empresa, hipótese em que o trabalho se encerra quando a tarefa acabar. Da mesma forma, na contratação de trabalhadores para uma obra, não se sabe ao certo o dia do término da obra, mas há previsão aproximada para tal. Em qualquer caso, nesta hipótese, o importante é a especificação do serviço ou obra, podendo o termo permanecer incerto. Assim, se o empregador contrata por prazo determinado, mas não especifica o motivo ensejador desta modalidade de contratação, considerar-se-á que o empregado foi contratado por prazo indeterminado, que é a regra geral;

‘**termo incerto, pela realização de determinado acontecimento suscetível de previsão aproximada.**’ É o caso do contrato de safra, evento cujo término tem apenas previsão aproximada, e cujo objeto não é especificado. O trabalho do safrista, com efeito, é semelhante ao trabalho objeto do contrato por prazo indeterminado, porém é admitida a contratação a termo, tendo em vista a sazonalidade da atividade.<sup>271</sup> (grifo do autor)

No que se refere às atividades rurais, a prefixação do prazo geralmente será por termo incerto, como é o caso do contrato por safra. Ainda, essa modalidade prevê a prestação de serviços pelo prazo de dois anos prorrogável por igual prazo. Caso seja prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar como contrato por prazo indeterminado. “A contratação por tempo determinado dispensa a indenização de 40% (+10%) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como do aviso prévio.”<sup>272</sup>

<sup>268</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020. p. 332

<sup>269</sup>BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas correlatas**. 5. ed. Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

<sup>270</sup>Idem, 2022.

<sup>271</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020. p. 332

<sup>272</sup>BRASIL, Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. **Norma Metodologia do Custo de Produção 30.302**, 18/08/2020. Disponível em: [https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/30000\\_sistema\\_de\\_operacoes/30.302\\_Norma\\_Metodologia\\_de\\_Custo\\_de\\_Producao.pdf](https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/30000_sistema_de_operacoes/30.302_Norma_Metodologia_de_Custo_de_Producao.pdf) Acesso em 15/05/2023

#### 4.4.2.1 Contrato por Safra

Instituído pela Lei 5.889 de 1973 que estatui normas reguladoras do trabalho rural, o contrato de safra se define pelas variações estacionais da atividade agrária, que podem corresponder ao período entre o preparo do solo para cultivo e a colheita, onde a relação de emprego se encerra com o fim da safra.<sup>273</sup> Trata-se de trabalho não-eventual, inserido na atividade-fim do produtor rural.<sup>274</sup>

O contrato por Safra foi regulamentado pelo Decreto 73.626 de 1974 que estabeleceu como safreiro ou safrista o trabalhador que presta serviços mediante contrato de safra,<sup>275</sup> este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 10.854, de 2021 vigente atualmente.<sup>276</sup>

O contrato é improrrogável, mas pode haver contratações sucessivas. Os safristas também são regidos pela CLT, portanto, ao final da safra, o empregador deve pagar ao empregado o saldo de salários, o 13º salário e as férias proporcionais, o abono de férias e o FGTS. Terá direito ainda descanso remunerado, salário família e recolhimento previdenciário, além de a jornada não poder exceder 44 horas semanais.<sup>277</sup>

Em caso de rescisão antecipada, o trabalhador rural tem os mesmos direitos dos demais, entre eles o saque do FGTS e a multa de 40%. Caso a iniciativa seja do empregado, ele receberá apenas o saldo de salário e o 13º salário proporcional.<sup>278</sup> Por fim, o artigo 445 da CLT estabelece que, em se tratando do contrato de safra, a duração máxima será de até dois anos por se tratar de uma espécie de contrato de prazo determinado.<sup>279</sup>

<sup>273</sup>BRASIL, **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm) Acesso em: 15/05/2023

<sup>274</sup>BRASIL, Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. **Norma Metodologia do Custo de Produção 30.302**, 18/08/2020. Disponível em: [https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/30000\\_sistema\\_de\\_operacoes/30.302\\_Norma\\_Metodologia\\_de\\_Custo\\_de\\_Producao.pdf](https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/30000_sistema_de_operacoes/30.302_Norma_Metodologia_de_Custo_de_Producao.pdf) Acesso em 15/05/2023

<sup>275</sup>BRASIL, **Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974**. Planalto - Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d73626.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d73626.htm) acesso em 15/05/2023

<sup>276</sup>BRASIL, **Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm#art187](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm#art187) Acesso em 15/05/2023

<sup>277</sup>CHIAPPA, Michelle. Direito Garantido: Contrato por safra. **Tribunal Superior do Trabalho**, 14/10/2019. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/radio-outras-noticias/-/asset\\_publisher/0H7n/content/direito-garantido-contrato-por-safra](https://www.tst.jus.br/radio-outras-noticias/-/asset_publisher/0H7n/content/direito-garantido-contrato-por-safra) Acesso em 15/05/2023

<sup>278</sup>Idem, 2019.

<sup>279</sup>BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas correlatas**. 5. ed. Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

#### 4.4.2.2 Contrato de Trabalho por Pequeno Prazo

Instituída pela Lei 11.718 em 20 de junho de 2008, essa modalidade tem duração máxima de dois meses dentro do período de um ano. Caso supere o limite estipulado, o contrato se converte em contrato por prazo indeterminado, observando-se os termos desta modalidade.<sup>280</sup>

De acordo com a Lei 11.718/08, "A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica."<sup>281</sup>

A celebração do contrato exige o cumprimento de algumas formalidades, como expressa autorização em convenção coletiva, identificação do trabalhador, do produtor rural e do imóvel onde o trabalho será realizado, anotação em carteira de trabalho e contrato escrito. Essa modalidade assegura ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo, além de remuneração, os demais direitos de natureza trabalhista equivalente à do trabalhador rural permanente.<sup>282</sup>

#### 4.4.3 Contrato de Trabalho Temporário

Essa modalidade foi instituída pela Lei nº 6.019 em 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, mas que por equiparação é também utilizado pelas empresas rurais, tendo em vista que de acordo com a Lei, só pode ser contratado por pessoa jurídica.<sup>283</sup>

O trabalho temporário é prestado por pessoa física, contratada por uma empresa de trabalho temporário, empresa de prestação de serviços e respectivas tomadoras de serviço ou contratante,<sup>284</sup> “que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.”<sup>285</sup>

---

<sup>280</sup>BRASIL, **Lei n. 11.718 de 20 de junho de 2008**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm) acesso em 15/05/2023

<sup>281</sup>Idem, 2008.

<sup>282</sup>Idem, 2008.

<sup>283</sup>BRASIL, **Lei n. 6.019 de 03 de janeiro de 1974**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6019.htm) Acesso em 15/05/2023

<sup>284</sup>Idem, 1974.

<sup>285</sup>BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Especial Trabalho Temporário: oportunidade em tempos de desafios**. 04/12/2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/trabalho-temporario> Acesso em: 15/05/2023

O Decreto 10.060 de 2019, alterou algumas regras, como é o caso do prazo que antes era de três meses, passou a ser de 180 dias (aproximadamente seis meses).<sup>286</sup>

O contrato temporário, de acordo com o disposto na Norma Metodologia do Custo de Produção do Conab - 30.302:

É uma forma de contratação que se apresenta como alternativa econômica para as empresas que venham a necessitar de mão de obra para complementar o trabalho de seus funcionários e em situações excepcionais de serviços, a fim de atender uma necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente (trabalhador efetivo) como por exemplo, nas férias, licença-maternidade, licença-saúde e para atender acréscimo extraordinário de serviço, como fases de plantio e colheita, entre outros, conforme: a) a Lei n.º 6.019/1974, que regulamentou o trabalho temporário, permitiu que as empresas contratassem novos empregados por até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada, uma única vez por igual período para atender a uma necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente.<sup>287</sup>

Essa modalidade de contrato não pode ser confundida com a prestação de serviços a terceiros, regulado pela Lei n.º 13.429/2017, e nem com o contrato de trabalho por tempo determinado regulado pela CLT e Lei n.º 9.601/1998.<sup>288</sup>

#### 4.5 CONSEQUÊNCIAS DA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PELO SEGURADO ESPECIAL NA APOSENTADORIA POR IDADE

Como visto no decorrer do trabalho, a agricultura familiar vem tomando grandes proporções econômicas e sociais ao longo dos anos, evidenciando gradativamente a sua importância. Tanto que, “escolhida como tema do ano de 2014 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a agricultura familiar mereceu destaque nas agendas de organizações públicas e privadas ligadas à temática em todo o mundo.”<sup>289</sup>

Acerca da definição da agricultura familiar, explica Anelise Macedo:

<sup>286</sup>BRASIL, **Decreto n. 10.060 de 14 de outubro de 2019**. Diário oficial da União. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.060-de-14-de-outubro-de-2019-221814552>. Acesso em 15/05/2023

<sup>287</sup>BRASIL, Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. **Norma Metodologia do Custo de Produção 30.302**, 18/08/2020. Disponível em: [https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/30000\\_sistema\\_de\\_operacoes/30.302\\_Norma\\_Metodologia\\_de\\_Custo\\_de\\_Producao.pdf](https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/30000_sistema_de_operacoes/30.302_Norma_Metodologia_de_Custo_de_Producao.pdf). Acesso em 15/05/2023

<sup>288</sup>BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Especial Trabalho Temporário: oportunidade em tempos de desafios**. 04/12/2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/trabalho-temporario> Acesso em: 15/05/2023

<sup>289</sup>MACEDO, Anelise. Agricultura familiar e a difusa conceituação do termo. **Notícias Embrapa**. 01/09/2014. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/2464156/agricultura-familiar-e-a-difusa-conceituacao-do-termo>. Acesso em: 16/05/2023

Globalmente, não existe uma definição universal sobre agricultura familiar e em alguns países o conceito é bastante amplo no que se refere ao tamanho da propriedade e aos diferentes níveis de renda e de produção, sendo que o referencial básico diz respeito unicamente à sua condução, estritamente familiar.<sup>290</sup>

No Brasil, o agricultor e empreendedor rural familiar é conceituado pelo artigo 3º da Lei nº 11.326 de 2006 como aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.<sup>291</sup>

Para fins previdenciários, o agricultor familiar sendo pessoa física, residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, se enquadra na categoria de segurado especial, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.<sup>292</sup>

Ainda de acordo com a Lei 8.213/91, o grupo familiar enquadrado na categoria de segurado especial, poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado, ou de trabalhador na condição de contribuinte individual prestador de serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil.

Isto é, “em síntese, ele está permitindo que o segurado especial utilize 1 (um) empregado por 120 dias dentro de um ano. A lógica é sucessiva até o limite desta razão, ou

---

<sup>290</sup>MACEDO, Anelise. Agricultura familiar e a difusa conceituação do termo. **Notícias Embrapa**. 01/09/2014. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/2464156/agricultura-familiar-e-a-difusa-conceituacao-do-termo>. Acesso em: 16/05/2023

<sup>291</sup>BRASIL, **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Planalto. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho-2006-544830-norma-pl.html>. Acesso em: 15/05/2023

<sup>292</sup>BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 15/05/2023

seja, podem ser 2 (dois) empregados por 60 dias, 3 (três) por 40 dias, 4 (quatro) por 30 dias, etc.”<sup>293</sup> e assim por diante, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.<sup>294</sup>

E desta forma, o contribuinte enquadrado na categoria de segurado especial que utilizar-se de empregados contratados nas condições expostas acima, por período superior a 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, perderá a condição de segurado especial, pois a Lei estipula um prazo máximo.<sup>295</sup>

Neste sentido julgou a Quinta Turma do TRF4:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRAÇÃO DE SAFRISTAS EM NÚMERO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.** 1. O segurado especial pode contratar, no ano civil (que vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro), sem a descaracterização de tal condição, por exemplo: um empregado por até cento e vinte dias; ou dois empregados no máximo por sessenta dias; quatro empregados por até trinta dias; ou até mesmo cento e vinte empregados durante apenas um único dia. 2. No caso, do teor da prova produzida nos autos, sobretudo dos testemunhos colhidos em justificação administrativa, constata-se que a autora e o **instituidor do benefício contratavam trabalhadores eventuais em número superior ao limite legal, o que descaracteriza a condição de segurados especiais dos integrantes do núcleo familiar.** (TRF4, AC 5004391-03.2016.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 22/06/2017)<sup>296</sup> (grifos nossos)

Deste modo entende-se que a contratação de mão de obra assalariada por período superior ao pré estabelecido em lei descaracteriza o regime de economia familiar. No mesmo sentido julgou a Primeira turma do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DIANTE DA EXTENSÃO DA PROPRIEDADE E DA UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ASSALARIADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**  
1. A teor da legislação de regência e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar.**

<sup>293</sup>FURTADO, Lucas Cardoso. Trabalhador rural segurado especial pode ter empregados? **Blog do Previdenciarista.** 30/07/2021. Disponível em: <https://previdenciariista.com/blog/trabalhador-rural-segurado-especial-pode-ter-empregados/> Acesso em: 16/05/2023

<sup>294</sup>BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) Acesso em 15/05/2023

<sup>295</sup>Idem, 1991.

<sup>296</sup>BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4º Região. **Apelação Cível n. 5004391-03.2016.4.04.7113.** Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, juntado aos autos em 22/06/2017.

2. Entretanto, no caso, o Tribunal de origem entendeu que **não ficou demonstrada a condição de rurícola do autor na aludida modalidade, tendo em vista a extensão de sua propriedade, bem como a contratação de empregados assalariados.**
3. Em que pesem as alegações do agravante, a alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.398.394/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2015.<sup>297</sup> (grifos nossos)

Assim, quando tratar-se de caso onde o único requisito descumprido é a extensão da propriedade ser superior a quatro módulos fiscais, por si só, não será descaracterizado o regime de economia familiar, no entanto, a contratação de mão de obra por prazo superior ao previsto em lei, ainda que de forma isolada, irá descaracterizar tal regime.

Ainda no mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE ASSALARIADOS, CONFORME CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. BENEFÍCIO INDEVIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME PELA CORTE DE ORIGEM. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. DOCUMENTOS QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme estabelece o art. 11, inciso VII, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."
2. Na hipótese em apreço, a Corte de origem assinalou que **houve, no caso em tela, utilização de mão de obra assalariada na propriedade do cônjuge da Autora, descaracterizando, assim, o alegado labor rurícola em regime de economia familiar.**
3. Desse modo, em observância ao que prescreve a norma acima citada, não há como acolher o pleito de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob alegação de exercício de atividade rurícola sob o regime de economia familiar.
4. Ademais, registre-se, neste particular, que, se o Tribunal a quo, soberano na análise de matéria fático-probatória, constatou a existência de mão-de-obra assalariada na propriedade do cônjuge da Autora, descaracterizando o alegado regime de economia familiar, é certo afirmar que a pretensão recursal de reforma do aresto recorrido, sob a alegação de que ficou devidamente comprovada a não utilização de trabalhadores assalariados, não pode ser apreciada nesta instância, diante do comando contido na Súmula n.º 07/STJ.
5. Como se não bastasse, a instância a quo constatou que o marido da parte autora havia se tornado empregado urbano, na condição de comerciário, o que resultou na concessão do benefício de pensão por morte à ora Agravante. Tem-se, assim, que a condição de lavrador do cônjuge da Autora, apontada nos documentos apresentados como início de prova material, não perdurou, em razão do exercício posterior de

---

<sup>297</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso especial 1.398.394/GO**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, juntado aos autos em 17/08/2015

atividade urbana. Não há, portanto, início de prova material apto a sustentar o alegado labor rural, razão pela qual não há como conceder o pleiteado benefício.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.280.513/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 10.5.2010).<sup>298</sup> (grifo nosso)

A exceção à regra é o período em percepção de auxílio-doença, qual não é computado para contagem do prazo máximo de 120 dias, ou seja, segundo a parte final do § 7º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91,<sup>299</sup> quando o segurado especial estiver recebendo benefício por incapacidade ele poderá contratar empregado para substituí-lo nas atividades durante todo o ano.

Além disso, com o ano Internacional da Agricultura Familiar, a Hortaliças em Revista ouviu pesquisadores da Embrapa Hortaliças sobre questões relacionadas às políticas públicas direcionadas a este segmento produtivo,<sup>300</sup> e, conforme o entendimento da pesquisadora Maria Thereza Pedrosa citada por Anelise Macedo,

[...] a lei deveria sofrer alterações. Em sua argumentação, ela afirma que como atividade econômica seria desejável estabelecer critérios correspondentes a essa realidade e deixar de lado os requisitos definidos na lei, **"que não retratam os diversos cenários percebidos no meio rural". "O que chamamos de agricultura familiar é regulamentado por uma lei que está em total desacordo com a realidade**, no sentido de que existem pequenos produtores de base familiar que querem ter acesso ao crédito e se inserir nos programas do governo e não conseguem".

A pesquisadora, que publicou sob o selo da Embrapa – como coautora – o artigo intitulado "Agricultura Familiar: é preciso mudar para avançar", sustenta que os pequenos produtores de base familiar, hoje, no Brasil, muitas vezes precisam contratar mão de obra, devido ao esvaziamento de suas unidades, com os filhos migrando para zonas urbanas e periurbanas. Outra questão apontada por ela diz respeito à renda: expressiva quantidade desses estabelecimentos rurais é sustentada não prioritariamente pela renda agrícola. Ou seja, grande parte do rendimento familiar é proveniente de trabalho assalariado em atividades não agrícolas de vários dos seus membros. Segundo Pedrosa, **"a institucionalização da expressão agricultura familiar ignorou ser a agricultura uma atividade antes de tudo econômica"**. Este é, para ela, o cerne da questão.<sup>301</sup> (grifo nosso)

Neste mesmo contexto, Anelise Macedo cita que:

As normas previstas pela Lei 11.326 são consideradas problemáticas pelo pesquisador e chefe-adjunto de Pesquisa & Desenvolvimento Ítalo Guedes. Assim como a pesquisadora Maria Thereza, ele aconselha um viés menos excludente na formulação de políticas públicas voltadas para o pequeno produtor rural. **"Temos**

<sup>298</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.280.513/SP**, Relatora. Min. Laurita Vaz, juntado aos autos em 10/05/2010

<sup>299</sup>BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em 15/05/2023

<sup>300</sup>MACEDO, Anelise. Agricultura familiar e a difusa conceituação do termo. **Notícias Embrapa**. 01/09/2014. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/2464156/agricultura-familiar-e-a-difusa-conceituacao-do-termo> Acesso em: 16/05/2023

<sup>301</sup>Idem, 2014.

**pequenos produtores e se eles cabem na definição legal de agricultor familiar, nem sempre é o caso; se eles cabem dentro de uma definição mais ampla de agricultor familiar, talvez seja este o melhor caminho", avalia.**

Para exemplificar, o pesquisador aponta a experiência de produtores em cultivo protegido, na região do Distrito Federal, que possuem de uma a duas estufas, onde adotam um bom nível tecnológico e produzem culturas de grande valor agregado, como pimentão e tomate. **"São pequenos produtores que têm menos de um hectare para produzir, são basicamente familiares e com alguns empregados, mas não se enquadram nos critérios estabelecidos pela lei".**

A visão de Guedes é compartilhada pela pesquisadora Milza Lana, da área de Pós-Colheita, para quem o modelo que prevalece hoje não reconhece, muitas vezes, a importância dos pequenos e médios, que não se encaixam na definição de agricultores familiares, responsáveis pela produção de hortaliças e outros produtos que garantem a diversidade de nossa alimentação. De acordo com a pesquisadora, "o ideal é que haja uma política agrícola para propriedades de todos os tamanhos e com diferentes escalas de produção, pois todas têm importância econômica e um importante papel para garantir a segurança alimentar do País".<sup>302</sup> (grifo nosso)

Como visto, o agricultor familiar na condição de segurado especial que contratar mão de obra por período superior a cento e vinte pessoas por dia civil, acarreta na perda da condição de segurado especial e, por consequência, na perda do direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, benefício este, que com a recente reforma da previdência social, tornou-se exclusivo da categoria dos seguros especiais.

Para encerrar, menciona-se que a seguir serão expostas as considerações finais inerentes à pesquisa realizada, expondo as questões de maior relevância deste estudo, principalmente no que se refere à concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial que utiliza da contratação de mão de obra, bem como, demonstrando a confirmação ou não da hipótese básica proposta no início deste trabalho.

---

<sup>302</sup>MACEDO, Anelise. Agricultura familiar e a difusa conceituação do termo. **Notícias Embrapa**. 01/09/2014. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/2464156/agricultura-familiar-e-a-difusa-conceituacao-do-termo> Acesso em: 16/05/2023

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa e estudo teve como objetivo buscar e analisar dados legais, jurisprudenciais e doutrinários referentes à possibilidade de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, quando há contratação de mão de obra pelo agricultor familiar, na condição de segurado especial.

O tema proposto justifica-se frente ao amplo debate, doutrinário e jurisprudencial, que se instalou sobre o tema, tendo em vista que apesar da relevante importância econômica e social que a agricultura familiar exerce no desenvolvimento do país, é notória a limitação dos agricultores familiares na condição de segurados especiais, havendo a necessidade social de proteção destes, que por vezes ficam desamparados, tendo o benefício da aposentadoria negado nas vias administrativas e judiciais.

Com o crescente desenvolvimento agrícola, principalmente no que se refere à agricultura familiar, alguns desafios vem se tornando recorrentes, entre eles a contratação de mão de obra pelo agricultor familiar, que conforme visto, tem sofrido grande transformação no decorrer das últimas décadas, especialmente no âmbito econômico e social, sendo que a agricultura familiar tem se mostrado uma ferramenta de extrema relevância para a efetivação do Direito Humano ao Desenvolvimento, tendo em vista, que é responsável por mais de 70% do alimento consumido no país, segundo Censo Agropecuário 2017 publicado pelo IBGE.

Na sua condição de pesquisa este Trabalho foi estruturado em três capítulos, estudados da seguinte forma:

No segundo capítulo discorreu-se sobre o papel da Previdência Social rural na condição de pertencer a um dos três pilares da Seguridade Social, que possui como finalidade dar segurança e tranquilidade aos segurados a partir da antecipação das contingências, procurando meios para a sua composição, como é o caso dos benefícios por ela concedidos: auxílio por invalidez, auxílio maternidade, pensão por morte e aposentadoria por idade, elemento essencial deste trabalho, além de outros.

No Brasil, nota-se que houve uma grande evolução no instituto da Previdência Social rural, conferindo aos rurícolas, melhores condições de vida e segurança. Buscou-se proteger os agricultores familiares a partir da criação da classe de segurados especiais, que atualmente, após a reforma da previdência social, tornou-se a única categoria de segurado com direito à aposentadoria por idade exclusivamente.

No terceiro capítulo destacou-se a agricultura familiar de modo geral, desde a sua

origem e evolução, a qual infelizmente possui poucos registros históricos, cujo estudo somente foi possível por meio da obra do autor Luis Amaral que muito bem retrata a história da agricultura familiar no Brasil, a qual encontra-se digitalizada e disponibilizada na internet, além de pesquisas realizadas pela Embrapa.

Com a comparação entre agricultura familiar e agricultura comercial, buscou-se demonstrar que a importância econômica da agricultura não está somente na grande agricultura de exportação, mas também na agricultura familiar com seu viés alimentar, utilizando-se das características e peculiaridades de cada um dos setores produtivos. Além disso, buscou-se apresentar que a realidade no campo não condiz mais com a utilizada pela legislação atinente, tendo em vista fatores como a evasão no campo, queda populacional, tecnologia e efetivação do Direito Humano ao Desenvolvimento.

O quarto e último capítulo, dedica-se em um primeiro momento a trazer informações relevantes quanto à aposentadoria por idade do segurado especial, esclarecendo os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Após, buscou-se retratar as peculiaridades da contratação de mão de obra pelo agricultor familiar, e, notou-se que o Direito do Trabalho passou por uma grande evolução histórica no Brasil, a qual recebeu influência de vários países.

Constatou-se que no âmbito rural existe uma grande escassez legislativa, ao passo que há diversas normas que regulam as relações de trabalho urbano e quase nada em relação ao trabalho rural. Com o advento da Constituição Federal, equiparou-se os trabalhadores rurais aos urbanos a fim de garantir direitos, em que pese isso tenha sido um grande avanço, somente equiparar os direitos não é suficiente, uma vez que as relações de trabalho rural possuem particularidades que não podem ser comparadas as relações de trabalho urbano, e vice-versa. As poucas modalidades de contrato trabalhista presentes no âmbito rural confirmam tal escassez legislativa.

Nesse viés, conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social, o agricultor familiar só pode contratar mão de obra pelo prazo de cento e vinte pessoas por ano civil, que apesar da redação confusa da legislação, quer dizer que o agricultor familiar só poderá contratar uma pessoa por cento e vinte dias dentro do período de um ano ou duas pessoas pelo período de sessenta dias cada, e assim sucessivamente.

Deste modo, apesar da crescente evolução no setor agrícola, não se pode dizer que o mesmo tenha ocorrido quanto à evolução legislativa para tal. Visto que o ramo jurídico do Direito Previdenciário traz um conceito bastante restrito sobre quem se enquadra como agricultor familiar na condição de segurado especial fazendo jus ao benefício da

aposentadoria por idade. Ao passo que o ramo jurídico Direito do Trabalho tem deixado este setor de lado, preocupando-se somente com o trabalho urbano, o que de certa forma, engessa o desenvolvimento do setor da agricultura familiar.

A aposentadoria por idade do segurado especial mostra-se como um poderoso instrumento na busca da efetivação dos Direitos Sociais insculpidos na Constituição Federal de 1988, devendo ser objeto de estudos mais profundos por parte da doutrina.

Assim, para elucidar as considerações finais deste trabalho, resgatou-se o problema de pesquisa que é: Até que ponto a contratação de mão de obra pelo agricultor familiar, na condição de segurado especial, reflete na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade?

A hipótese apresentada para o presente problema, restou comprovada parcialmente, visto que, quando cumpridos os requisitos e prazos estabelecidos pela lei, o agricultor familiar na condição de segurado especial, não perderá o direito ao benefício da aposentadoria por idade, porém, caso descumpra com tais requisitos e prazos pré estabelecidos, perderá o direito a este benefício.

No caso de o agricultor familiar cumprir com os demais requisitos da classe de segurado especial, e contratar mão de obra por prazo determinado ou de trabalhador na condição de contribuinte individual que prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual e não superior a cento e vinte pessoas por ano civil, não perderá a condição de segurado especial e conseqüentemente não perderá o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

No entanto, no caso de o agricultor familiar, ainda que em regime de economia familiar e cumprindo com os demais requisitos para a concessão do benefício, contratar mão de obra empregada por período superior a cento e vinte pessoas por ano civil no auxílio das atividades rurais, a exemplo das safras, será descaracterizada a condição de segurado especial e conseqüentemente perderá o direito ao benefício da aposentadoria exclusivamente por idade conferida a esta classe.

Salienta-se, é claro, que esta pesquisa não esgota todas as vertentes que podem ser exploradas dentro do assunto, eis que o Brasil possui dimensão continental, necessitando de estudo mais aprofundado da realidade de cada região do país e suas particularidades, visando flexibilizar a legislação atinente, visto que atualmente não condiz com a realidade existente. Mas, em um País premiado por imensas desigualdades sociais, se mostra importante o esclarecimento de direitos que, não raramente, se mostram desconhecidos dos seus beneficiários.

## REFERÊNCIAS

Afinal, o que é agricultura. **Blog FieldView**. 23/02/2021. Disponível em:  
<https://blog.climatefieldview.com.br/afinal-o-e-que-agricultura#:~:text=A%20agricultura%20comercial%2C%20chamada%20de,adubos%2C%20fertilizantes%20qu%C3%ADmicos%20e%20defensivos>

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

ALTAFIN, Iara. Reflexões sobre o conceito de agricultura familiar. **Enfoc.org.br**. Brasília: CDS/UnB, p. 1-23. 2007. Disponível em:  
<http://enfoc.org.br/system/arquivos/documentos/70/f1282reflexoes-sobre-o-conceito-de-agricultura-familiar---iara-altafin---2007.pdf>

AMARAL, Luis. **História Geral da Agricultura Brasileira**, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958, volume 1, 2 ed. Versão digitalizada da Biblioteca Digital de Obras Raras. Disponível em: <https://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/456>

ARAÚJO, Luiz Gonzaga de. Os(as) trabalhadores e trabalhadoras rurais no contexto da Previdência Social: antes e depois da Constituição Federal de 1988. **Contee.org.br**. Disponível em:  
<http://contee.org.br/osas-trabalhadores-e-trabalhadoras-rurais-no-contexto-da-previdencia-social-antes-e-depois-da-constituicao-federal-de-1988/>

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed., atual. por Jessé Claudio Franco de Alencar. São Paulo : LTr, 2017.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - Sigla: FAO**. Camara.leg.br. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/siglas/sigla2/f/FAO.html#:~:text=Ingl%C3%AAs%3A%20Food%20and%20Agriculture%20Organization%20of%20the%20United%20Nations>

BRASIL, Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA. **Mercado de Trabalho/Cepea: Em 2021, População Ocupada No Agronegócio Atinge Maior Contingente Desde 2016**. 08/04/2022. Disponível em:  
<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/mercado-de-trabalho-cepea-em-2021-populacao-ocupada-no-agronegocio-atinge-maior-contingente-desde-2016.aspx>

BRASIL, **Código Civil de 2002**. Planalto. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

BRASIL, Conselho da Justiça Federal - CJF. **Tema n. 219**. Turma Nacional de Uniformização - TNU, 26/07/2022

BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e normas correlatas**. 5. ed. Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL, Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. **Norma Metodologia do Custo de Produção 30.302**. 18/08/2020. Disponível em: [https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/30000\\_sistema\\_de\\_operacoes/30.302\\_Norma\\_Metodologia\\_de\\_Custo\\_de\\_Producao.pdf](https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/30000_sistema_de_operacoes/30.302_Norma_Metodologia_de_Custo_de_Producao.pdf)

BRASIL, **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm#regulamento](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm#regulamento)

BRASIL, **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

BRASIL, **Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9064.htm)

BRASIL, **Decreto n. 10.060 de 14 de outubro de 2019**. Diário oficial da União. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.060-de-14-de-outubro-de-2019-221814552>

BRASIL, **Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm#art187](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm#art187)

BRASIL, **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d59566.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm)

BRASIL, **Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d73626.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d73626.htm)

BRASIL, **Direitos Humanos**. 4a ed. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em: [https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo\\_agro/resultadosagro/index.html](https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/index.html)

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 1980, 1991, 2000 e 2010, e Contagem da População 1996**. Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/distribuicao-da-populacao-por-situacao-de-domicilio.html>

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da População do Brasil**. 2013. Disponível em: <https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-brutas-de-natalidade.html>

BRASIL, Justiça do Trabalho - Tribunal Superior do Trabalho. **Trabalho Rural**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/trabalho-rural>

BRASIL, **Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L2613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2613.htm)

BRASIL, **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm)

BRASIL, **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15889.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm)

BRASIL, **Lei n. 6.019 de 03 de janeiro de 1974**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6019.htm)

BRASIL, **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm)

BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)

BRASIL, **Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18422.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18422.htm)

BRASIL, **Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18540.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18540.htm)

BRASIL, **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**. Planalto. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho-2006-544830-norma-pl.html>

BRASIL, **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm)

BRASIL, **Lei n. 12.506 de 11 de outubro de 2011**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112506.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112506.htm)

BRASIL, Ministério da Agricultura e Pecuária. **Agricultura familiar**. Gov.br, 25/05/2022 - Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/agricultura-familiar-1>

BRASIL, Ministério da Saúde. **Coronavírus**. 26/04/2023. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Assentamentos**. Gov.br. 10/09/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/assentamentos>

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Direito Humano à Alimentação Adequada – Faça valer**. Gov.br. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/folder-direito-humano-a-alimentacao-adequada#:~:text=A%20inser%C3%A7%C3%A3o%20do%20DHAA%20no,federal%20quanto%20estadual%20e%20municipal.>

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa Pres/Inss nº 128, de 28 de março de 2022**. Gov.br. 29/03/2022.

Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. **RGPS e RPPS: O que é a Previdência Pública?** Programa bem-estar financeiro, módulo 07. 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/pbefrgps.pdf>

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. **Qualidade de segurado.** Gov.com.br, 22/12/2017. Disponível em:

<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/qualidade-de-segurado>

BRASIL, Organização Internacional do Trabalho - OIT. **C141 - Organizações de Trabalhadores Rurais.** 02/04/1993. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236114/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236114/lang--pt/index.htm)

BRASIL, Programa Cidadania Rural. **Manual de Orientação das Contribuições Previdenciárias na Área Rural e do Senar.** 2022. Disponível em:

[https://cnabrazil.org.br/storage/arquivos/Manual-Orientacao-SENAR\\_2022.pdf](https://cnabrazil.org.br/storage/arquivos/Manual-Orientacao-SENAR_2022.pdf)

BRASIL, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural. **Manual de orientação das contribuições previdenciárias na área rural e do senar.** Programa cidadania rural. 28/07/2022. Disponível em:

<https://cnabrazil.org.br/storage/arquivos/Manual-Orientacao-Senar-28.julho.2022.pdf>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.**

**0033076-15.2013.4.03.9999**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 17/6/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.280.513/SP**, Relatora. Min. Laurita Vaz, juntado aos autos em 10.5.2010

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.398.394/GO**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, juntado aos autos em 17/08/2015

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 272**, Terceira Seção, em 11.09.2002

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 642 - REsp 1354908/SP**: “Questão referente à atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento” - 10/02/2016

BRASIL, Tribunal Regional Federal 4º Região, **Apelação Cível n.**

**5004153-95.2017.4.04.7000**, Décima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 28/05/2019

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4º Região. **Apelação Cível n.**

**5004391-03.2016.4.04.7113**. Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, juntado aos autos em 22/06/2017.

BRASIL, Tribunal Regional Federal 4º Região. **Apelação Cível n. 5022379-36.2021.4.04.9999**, Décima Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 05/04/2023

BRASIL, Tribunal Regional Federal 4º Região, **Apelação Cível. n. 5059110-70.2017.4.04.9999**, sexta turma, Relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 22/05/2019.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Especial Trabalho Temporário: oportunidade em tempos de desafios**. 04/12/2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/trabalho-temporario>

CANDIDO, Antonio. O significado de Raízes do Brasil. São Paulo, dezembro de 1967. *In*: HOLANDA, Sérgio Buarque de, 1902-1982. **Raízes do Brasil** / Sérgio Buarque de Holanda. 26. ed. São Paulo : Companhia das Letras, 1995. (pág. 9) Versão digitalizada em PDF - Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/188082/mod\\_resource/content/1/Raizes\\_do\\_Brasil.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/188082/mod_resource/content/1/Raizes_do_Brasil.pdf)

CARVALHO, Leandro. Formas do trabalho escravo no Brasil. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilestola.uol.com.br/historiab/formas-trabalho-escravo-no-brasil.htm>.

CHIAPPA, Michelle. Direito Garantido: Contrato por safra. **Tribunal Superior do Trabalho**. 14/10/2019. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/radio-outras-noticias/-/asset\\_publisher/0H7n/content/direito-garantido-contrato-por-safra](https://www.tst.jus.br/radio-outras-noticias/-/asset_publisher/0H7n/content/direito-garantido-contrato-por-safra)

Conheça a história dos imigrantes no Brasil até os dias atuais. **BR/VISA Migration Solutions**. 10/03/2022. Disponível em: <https://br-visa.com.br/blog/imigrantes-do-brasil/#:~:text=Ela%20teve%20in%C3%ADcio%20com%20a,foi%20predominantemente%20portuguesa%20e%20africana.>

FERNANDES, Cláudio. Brecha camponesa no Brasil; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilestola.uol.com.br/historia/brecha-camponesa-no-brasil.htm>

FILHO, José Eustáquio Ribeiro Vieira. **O Desenvolvimento da Agricultura do Brasil e o Papel da Embrapa**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – ipea. 2022. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2748.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_2748.pdf)

FRANQUI, Luis Henrique Teixeira. 20 Anos do Pronaf: Uma Análise do Financiamento da Agricultura Familiar no Período Recente. **Salão do Conhecimento Unijuí**. 2016 - Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/7041/5807>

Funrural: Entenda o que é e seu Benefício para o Produtor Rural. **Agropós**. Disponível em: <https://agropos.com.br/funrural/#:~:text=Origem%20do%20Funrural,Programa%20de%20Assist%C3%Aancia%20ao%20Trabalhador>

FURTADO, Lucas Cardoso. Trabalhador rural segurado especial pode ter empregados? **Blog do Previdenciário**. 30/07/2021. Disponível em:  
<https://previdenciaria.com/blog/trabalhador-rural-segurado-especial-pode-ter-empregados/>

GALL, Joana. Agricultura comercial: tecnologia avançada e produção em larga escala. **Agricultura 2.0**, 03/02/2021. Disponível em: <https://agro20.com.br/agricultura-comercial/>

GARCIA, Nicole Régine. Prorural: a criação da previdência social rural no Governo Médici. **Revista Dia-Logos UERJ**. Rio de Janeiro/RJ. 03/09/2009. PDF Disponível em:  
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/dia-logos/article/view/23149/16512>

GARCIA Simone Pereira e BASTOS, Cecília Maria Chaves Brito. Ciro Flamarion S. e a questão da Brecha Camponesa. **Revista Tempo Amazônico**. 2013. Disponível em:  
[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/download/1386128862\\_ARQUIVO\\_ArtigoCiroFlamarion-RevistaUNIFAP.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/download/1386128862_ARQUIVO_ArtigoCiroFlamarion-RevistaUNIFAP.pdf)

GONÇALVES, Wilma Anete César. **Os 100 anos da previdência social**. Ministério do Trabalho e Previdência. Brasília. 2022. Disponível em:  
[https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/livro-os-100-anos-da-previdencia-social/livro\\_os\\_100\\_anos\\_da\\_previdencia\\_social\\_web.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/livro-os-100-anos-da-previdencia-social/livro_os_100_anos_da_previdencia_social_web.pdf)

GUANZIROLI, Carlos et al. **Agricultura familiar e reforma agrária no século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

GUITARRARA, Paloma. Êxodo rural; **Brasil Escola**. Disponível em:  
<https://brasilescuela.uol.com.br/geografia/exodo-rural.htm>.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário** / João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO. 2021.

Lideranças Políticas. **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP**. Disponível em: <https://neamp.pucsp.br/liderancas/emilio-garrastazu-medici>

LÍGIA, Ana. Funrural: o que é, como funciona e as alíquotas para 2022 para o Fundo Rural. **Aegro**. 10/06/2022. Disponível em:  
<https://contadores.aegro.com.br/funrural/#:~:text=Com%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988,sobre%20a%20comercializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20produ%C3%A7%C3%A3o>

LUCENA, Romina Batista e SOUZA, Nali de Jesus.. Políticas agrícolas e desempenho da agricultura brasileira: 1950'00. **Planejamento.rs.gov.br**. Porto Alegre, v. 29, n. 2. Agosto de 2001. Disponível em:  
<https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/download/1313/1680#:~:text=Na%20d%C3%A9cada%20de%2050%2C%20a,industrializa%C3%A7%C3%A3o%20por%20substitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20importa%C3%A7%C3%B5es>.

MACEDO, Anelise. Agricultura familiar e a difusa conceituação do termo. **Notícias Embrapa**. 01/09/2014. Disponível em:

<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/2464156/agricultura-familiar-e-a-difusa-conceituacao-do-termo>

MAGRI, Cledir Assisio et al. **O cooperativismo financeiro e a agricultura familiar: gerando desenvolvimento sustentável**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2018

MALZONI, Marina. **Entenda a história e o modelo vigente do polêmico funrural**. Scot Consultoria. 09/04/2018. Disponível em:  
<https://www.scotconsultoria.com.br/imprimir/noticias/48235>

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. Ed. 22. São Paulo : Atlas, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MATTEI, Lauro. O Papel e a Importância da Agricultura Familiar no Desenvolvimento Rural Brasileiro Contemporâneo. **Rev. Econ. NE, Fortaleza**, v. 45, suplemento especial. out./dez., 2014. Disponível em: <https://bnb.gov.br/revista/index.php/ren/article/download/500/396>

Módulo fiscal varia em cada município brasileiro. **Canal Rural**. 20/05/2012. Disponível em:  
<https://www.canalrural.com.br/sites-e-especiais/modulo-fiscal-varia-cada-municipio-brasileiro-13970/>

NATUSCH, Igor. 2 de março de 1963: é promulgado o Estatuto do Trabalhador Rural, que estendeu ao ambiente do campo os direitos dos trabalhadores urbanos. **dmtemdebate.com.br**. 01/03/2023. Disponível em:  
<https://www.dmtemdebate.com.br/2-de-marco-de-1963-e-promulgado-o-estatuto-do-trabalhador-rural-que-estendeu-ao-ambiente-do-campo-os-direitos-dos-trabalhadores-urbanos/>

PINTO, Tales dos Santos. Plantation, um sistema de exploração colonial; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/plantation.htm>.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Direito do trabalho para advogados e empregadores rurais**./ José Luiz Ferreira Prunes. 1º ed., 2º tir. Curitiba: Juruá, 1999.

RAMOS, Waldemar. Contribuição do produtor rural pessoa física ao INSS. **Saber a lei**. 07/02/2021. Disponível em: <https://saberalei.com.br/contribuicao-do-produtor-rural/>

REIFSCHNEIDER, Francisco José Becker; et al. **Novos ângulos da história da agricultura no Brasil**. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2010.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho esquematizado**. 7. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo : Saraiva-Jur, 2022.

SALGADO, Lucas Bigonha. O porquê da existência do artigo 195, §8º, da Constituição. **Conjur.com.br**. 18/05/2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-18/lucas-salgado-porque-artigo-195-constituicao?imprimir=1>

Significado de estivador. **DICIO. Dicionário online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/estivador/#:~:text=Significado%20de%20Estivador,tira%20as%20cargas%20dos%20navios.>

Significado de seguridade. **Dicionário de Português Online**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/seguridade/>

SILVA, Marcos Henrique Cavalcante et al. A importância da rotatividade de culturas na agricultura familiar. **Brazilian Journal of Development**. 06/11/2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/19444/15604>

SILVA, Elisa Vignolo. ALFORRIADOS E “FUJÕES”: a relação senhor–escravo na região de São João del-Rei (1820-1840). **Repositório Universidade Federal De Ouro Preto - UFOP/MG**. 2009. Disponível em: [https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3598/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O\\_AlforriadosFuj%C3%B5esRela%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/3598/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_AlforriadosFuj%C3%B5esRela%C3%A7%C3%A3o.pdf)

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Contribuições Previdenciárias dos Trabalhadores Rurais. **Previdenciarista**. 14/03/2020. Disponível em: <https://previdenciarista.com/blog/contribuicoes-previdenciarias-dos-trabalhadores-rurais/>

SILVA, Francineto. Benefício previdenciário de aposentadoria especial por idade ao trabalhador rural. **Jus.com.br**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60907/beneficio-previdenciario-de-aposentadoria-especial-por-idade-ao-trabalhador-rural>

Sobre a agricultura familiar. **Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG**. Disponível em: <https://ww2.contag.org.br/sobre-a-agricultura-familiar>

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito previdenciário** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VILHENA, Ariane Maira Chaves et al. **Cartilha FAQ - Segurado Especial**. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/cartilha-faq-segurado-especial.pdf>